



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**MENOR INFRATOR:**

ATOS INFRACIONAIS E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

ORIENTANDA: MARIA PAULA DE ALBUQUERQUE LEMES

ORIENTADORA: Prof.<sup>a</sup>. Ms. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

**GOIÂNIA**

**2022**

MARIA PAULA DE ALBUQUERQUE LEMES

**MENOR INFRATOR:**

ATOS INFRACIONAIS E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof.<sup>a</sup>. Ms. Orientadora: Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

**GOIÂNIA**

**2022**

MARIA PAULA DE ALBUQUERQUE LEMES

**MENOR INFRATOR:**

ATOS INFRACIONAIS E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

Nota:

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup>. Me Ysabel Del Carmen Barba Balmaceda

Nota:

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus avós: Paulo Carrano Albuquerque e Maria Emília Carreiro Albuquerque, que juntos, me proporcionaram os meus estudos, nas melhores escolas e na melhor Universidade em que eu poderia me graduar. Agradeço também o incentivo diário, os conselhos e todo amor, dedicação e paciência que tiveram ao me acolherem como neta-filha.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS</b> .....	9
<b>2. ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	17
2.1 DOS ATOS INFRACIONAIS .....	18
2.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	21
2.3 EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	29
2.4 DOS PROCEDIMENTOS .....	31
2.5 DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL .....	34
<b>3. FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A CRIAÇÃO DE MENORES INFRADORES</b> .....	39
3.1 DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR .....	39
3.2 DESIGUALDADE SOCIAL .....	41
3.3 MEIOS QUE VISAM REINSERIR O MENOR INFRATOR NA SOCIEDADE .....	43
<b>CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	48
<b>APÊNDICES/ ANEXOS</b> .....	51

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo realizar uma análise jurídica crítica em meios que envolvem os menores infratores, suas disposições legais, os atos infracionais e a eficácia das medidas socioeducativas que são dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, perante Estado, Família e Sociedade. A metodologia utilizada é o método lógico-dedutivo, com análises e embasamento teórico e histórico. Está dividida em três capítulos. Inicialmente traz uma retrospectiva histórica sobre a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente e o caminho percorrido até a regularização dos direitos e deveres das crianças e adolescentes. O segundo capítulo aborda o ato infracional, tudo que o envolve, sua definição e a consequência desses atos, que são as medidas socioeducativas, que foram definidas com base de explicar o que o legislador propôs em cada uma delas e a forma que devem ser aplicadas. Analisa-se a eficácia das medidas socioeducativas, a forma procedimental que leva um menor infrator desde o ato infracional até o cumprimento da medida socioeducativa, bem como a montagem dos autos processuais. E por fim, reflete-se sobre a real necessidade de uma mudança legislativa perante o tema da diminuição da menoridade penal. No terceiro capítulo, são abordados os fatores que contribuem para a criação dos menores infratores, incluindo a desestruturação familiar e a desigualdade social. Finaliza o capítulo propondo meios para reinserir o menor infrator na sociedade. Neste estudo verificou-se que o ECA é completo, porém as falhas para um resultado significativa encontram-se na transição da disposição para a prática.

**Palavras-chave:** Menor infrator; ECA; Ato Infracional; Medidas Socioeducativas; Adolescente.

## INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a explanação com detalhamentos previstos acerca da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que busca regulamentar os direitos e deveres das crianças e adolescentes, isto é, por serem vistos juridicamente como indivíduos vulneráveis, os quais precisam de algum suporte previsto em Lei para que ocorra o amparo regulatório de acordo com os direitos humanos em questão.

Neste sentido, este estatuto torna-se cada vez mais importante no mundo contemporâneo, visando situações em que diariamente há um considerável aumento de infrações penais cometidas por menores. Sendo assim, de acordo com o Estado, quando um menor comete um crime, o fato ocorreu devido a uma situação anterior de vulnerabilidade, seja esta, em âmbito familiar, psicológico, financeiro, escolar, entre diversos fatores que o levam a chegar nessa situação.

Deste modo, vale salientar que quando uma criança ou adolescente comete uma situação digna de análise penal, o ato não é nomeado como crime, mas é conhecido como ato infracional. Acerca desse raciocínio, conclui-se que crianças e adolescentes não cometem crimes, mas atos infracionais análogos aos crimes dispostos no Código Penal vigente.

Nesta perspectiva de aumento das infrações penais, o ECA prevê, que os adolescentes a partir dos 12 (doze) anos, até que completem os seus 18 (dezoito) anos sejam punidos através de medidas socioeducativas, mas a sua eficácia é uma pauta que causa diversas discussões diante da sociedade brasileira atual, que como consequência, envolve o questionamento sobre a redução da maioridade penal e a necessidade dessa mudança normativa.

Porém, outro aspecto a ser observado antes que ocorra a análise sobre a eficácia das medidas socioeducativas e outras questões que as envolvem, chega-se ao questionamento sobre qual foi a lacuna deixada entre esse menor e a sociedade que o levou para essa situação de delinquência juvenil, que envolvem os comportamentos agressivos, violentos e criminosos.

Grandes questionamentos acerca dessa situação podem ser observados, isto é, grande parte surge por desestrutura familiar, seja essa por falta de uma figura com autoridade que coloque limites, ou até, por não terem suas relações de afeto por

completo, por pais ausentes, entre outros casos que podem ser um leque de situações individualizadas.

Além disso, um questionamento que é passível de análise, é que a situação financeira de extrema pobreza tende a ser um fato propício para que o menor se torne infrator, por estar sempre em busca de uma vida melhor, mas possuindo uma realidade amarga ao seu lado. Porém, não se pode dizer que a pobreza é um fator determinante que justifique as infrações cometidas por menores, visto que, também existem menores de outras classes sociais em situações de vulnerabilidade.

Portanto, a relevância sobre a análise acerca de tal temática é de extrema importância, visto que se trata de indivíduos em vulnerabilidade, por ser necessário o entendimento dos motivos que levam o menor a cometer um ato infracional, sendo então pontuados quais são as lacunas que podem ser preenchidas para evitar que os menores entrem no mundo do crime. Além disso, caso chegue a este ponto, quais as medidas que seriam mais eficazes como consequências plausíveis, visando a correção deste em meio a sociedade brasileira e a melhor forma de reinserção no meio contemporâneo.



## 1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS

Primordialmente, diante de um contexto histórico, as crianças e adolescentes não possuíam direitos e eram tratadas como inferiores, de tal modo que, entre os séculos XVI ao século XIX, as crianças e adolescentes eram vistos como insignificantes. Isto, porque de acordo com as condições de vida da época, havia um alto índice de mortalidade entre eles, principalmente durante essa fase da vida. Assim, o adulto buscava resguardo para que seu sofrimento não fosse maior devido ao apego afetivo. Isso acontecia pela Europa, porém, a situação no Brasil não era diferente.

De fato, nesse fim do século XVIII, o bebê que vem à luz tem pouco mais que 50% de chance de ultrapassar o marco dos dois anos. A falta de cuidados e de higiene, a desnutrição e a deficiência da medicina, os abandonos de crianças quando as condições econômicas se tornam duras demais para as classes populares são alguns dos fatores que favorecem essa pavorosa mortalidade (...). O único remédio conhecido é (...) ter muitos filhos e ele é seguido à risca. O estatuto do lactente é pouco invejável ele incomoda a burguesia nas suas atividades mundanas e estorva a operária obrigada a trabalhar do raiar do sol ao anoitecer: “Das vinte e uma mil crianças que nascem a cada ano, menos de mil são alimentadas por suas mães e mil são alimentadas em domicílio por uma ama. Todas as outras, ou seja, dezenove mil, são confiadas a uma criadeira”. Esta é a terrível conclusão estatística à qual chega, em 1780, Lenoir, tenente-geral de polícia em Paris (...). Independentemente de seus meios de origem, verdadeiras organizações de aliciamento encaminham as crianças para casas de amas-de-leite mercenárias. Durante o transporte, a mortalidade é grande. Entretanto, essa mortalidade muito elevada, em si, não basta para desculpar a falta de investimento, pelas mães, “na particularidade infantil”. (CHALMEL, 2004, p. 62).

Na realidade brasileira, quando se trata do período que antecedeu o século XX, pode se dizer que foi um período em que o descaso da classe governante e sociedade em relação à formulação dos direitos da infância, foi de profundo pesar. Foi um período em que não houve registro da existência de políticas sociais voltadas para as crianças e adolescentes e as necessidades que as cercavam.

Além disso, era visível a miséria existente em grande parte das famílias e os princípios de necessidade básica continuavam escassos, e isso, fazia com que muitas famílias abandonassem os próprios filhos menores, ou até enquanto bebês, por não terem condições de criá-los.

Nessa época, surgiram então as instituições intituladas como Casas de Misericórdia, que pertenciam à igreja católica. Neste período, esses locais eram destinados as crianças órfãs ou abandonadas, para que recebessem uma assistência, que não era vista como um direito, mas como um favor.

Durante o século XVIII, nas Casas de Misericórdia, foram construídas as chamadas Rodas dos Expostos, que eram constituídas de cilindros de madeira ocos, que giravam em torno do próprio eixo, e que, existia uma abertura em uma das faces, como se fosse uma janela, que girava, e que, era o local onde as famílias utilizavam para abandonar os bebês.

Nesse contexto, como se não bastasse o fato das crianças e adolescentes serem vistas como objetos sem direito algum, esses seres em vulnerabilidade também foram escravizados e comercializados durante muito tempo, pelo período de 1500 a 1888, principalmente os que pertenciam a raça indígena e negra.

Se tratando do período Imperial, em 1830, vigorou uma legislação Penal conhecida como Código Penal Imperial de 1830, que era aplicada para adultos que praticassem atos contrários a lei, mas como as crianças e adolescentes não possuíam uma legislação própria, também respondiam a este código. E assim, de acordo com essa legislação, os menores infratores que estavam entre os seus 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, eram considerados criminosos, mas tinham sua pena diminuída em razão da idade.

Porém, os menores de 14 (catorze) anos eram considerados inimputáveis, mas quando ficava materializado de que tinham ciência que o ato que praticaram era criminoso, eram encaminhados pelo Juiz para serem tratados nas intituladas como Casas de Correções, as quais equivalem a uma internação prevista nas medidas socioeducativas dos dias atuais.

E, findando o século XX, ainda não existia uma Legislação para as crianças e adolescentes, mas houve a Lei de 12 de junho de 1862, que proibia na venda de escravos a separação do filho dos pais. Além disso, também foi aprovada pelo Senado, na mesma época, a Lei do Ventre Livre, que se tratava de uma lei aprovada pela Princesa Izabel que visava a extinção da escravidão infantil no país. Diante de tais ponderações, pode-se dizer que as crianças e adolescentes pararam de serem vistas como objetos e passaram a serem objetos de tutela estatal.

Seguindo a cronologia da linha do tempo perante a criação de uma Legislação para as crianças e adolescentes, em 11 de outubro de 1890, foi criado o Código Criminal da República, que tinha o objetivo de conter o aumento da violência urbana. Com esse novo código, ficou formulado que a Teoria do Discernimento seria levada em consideração para a punição a ser destinada para menores infratores. Assim, ficou entendido que, crianças entre 9 (nove) e 14 (catorze) anos de idade, seriam avaliadas psicologicamente e penalizadas de acordo com o que entendiam sobre os delitos que cometeram. Nesse sentido, as crianças poderiam ser consideradas inimputáveis ou recebiam a pena como a de um adulto, dependendo do discernimento que teria diante dos fatos.

A Lei Federal orçamentária nº 4.242 foi adotada em 05 de janeiro de 1921, momento em que, se iniciou uma regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro em relação as crianças e os adolescentes em se tratando do aspecto do direito penal. Além disso, neste período também foi criada a aliança entre o Poder Público e a infância, devido a autorização do serviço de assistência e proteção à infância abandonada e aos delinquentes, oportunidade em que se criou a figura do Juizado Privativo para Menores.

Neste sentido, em 1927 foi criado o primeiro Código de Menores, que também ficou conhecido como Código Mello Mattos, em alusão a José Cândido Albuquerque Mello, que foi autor do projeto de lei e que atuava frente aos direitos dos menores. Este, surgiu com o objetivo de retirar o foco da punição contra os menores, mas trazer a educação que evitaria a reincidência destes.

O Código de Menores conseguiu que fossem consolidados leis e decretos que discorressem a respeito da matéria do “menor de idade”. Superou teorias ultrapassadas, que tem como exemplo a do discernimento, culpabilidade, responsabilidade. Retirou a ideia de que o objetivo primordial da lei seria punir a criança e ao adolescente infrator, designando a ideia de que a verdadeira finalidade do Estado seria de educar essas crianças e adolescentes, para que não voltasse a cometer atos infracionais. (FONSECA, 2011, p.07)

Em 1934, com a promulgação da nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a criança e os adolescentes são referenciados em texto constitucional, sendo este reafirmado em 1937, que declarou juntamente ao artigo 127 que crianças e adolescentes eram merecedores de garantias especiais, *in verbis*:

Art. 127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

Assim, se deu início a contextualização de que o menor que se encontra na posição da necessidade de proteção do Estado e seu poder reator, é o resultado de uma criança ou adolescente que se encontra em vulnerabilidade, causada por alguma lacuna dentre os meios pelos quais deviam protegê-los.

Contextualizando a necessidade de uma maior regulamentação quanto aos menores quanto vulneráveis, surgiu em 1940 o Código Penal que através do decreto de Lei nº 2.848, aprovou e fixou a imputabilidade penal nos dezoito anos de idade, que perdura na atualidade, sendo fixado como cláusula pétrea, mas podendo ter redução para até os catorze anos.

Já em 1964, surgiu a Lei nº 4.513, que regulamentou instituições em âmbitos estaduais para a reeducação dos menores que se encontravam em estado de vulnerabilidade, com o intuito para que estes recebessem o amparo estatal. Primariamente, surgiu a Fundação Nacional de Bem-estar do Menor (FUNABEM) nacionalmente, e, posteriormente a Fundação Estadual de Bem-estar do Menor (FEBEM's).

Porém, não houve grande resultado, isto devido ao fato de que o sistema é falho na prática e não estavam praticando a reeducação, mas sim a punição contra estes menores, o que causou revolta e conseqüentemente o retorno destes aos locais.

A metodologia aplicada pelas instituições de educação e reclusão, em vez de socializar a criança e o adolescente, massificava-os e, desta forma, em vez de criar estruturas sólidas, nos planos psicológico, biológico e social, afastava este chamado "menor em situação irregular", definitivamente, da vida comunitária (VERONESE, 1997, p. 96).

Com a promulgação da nova Constituição da República Federativa do Brasil, substituíram a doutrina da situação irregular pela doutrina da proteção integral. E, em razão do artigo 227 da Constituição Federal, se deu a atenção a responsabilização pelas crianças e adolescentes movimento que provocou a inserção da dignidade da criança na Constituição da República.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, passa a reforçar a necessidade e do dever do cuidado quanto aos menores e seus direitos normatizados.

A Constituição de 1988 conferiu dignidade à criança, especialmente pelo reconhecimento da titularidade de direitos, rompendo com a concepção da proteção reflexa. Também representou o coroamento de uma luta contra a discriminação decorrente da idade, em mais uma inquestionável evidência do culturalismo reativo. E foi além da proclamação dos interesses protegidos, enfatizando as obrigações correspondentes da Família, Sociedade e do Estado, numa clara preocupação com a concretude das normas através de uma fórmula de dicção dos direitos e dos consequentes deveres. (GARRIDO, 2013, p.76).

Neste disposto, com o Código de Menores se tornando ineficaz e ultrapassado, surge em 1990 a Lei Federal nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que ao substituir o antigo código, buscou dar prioridade absoluta aos menores que passam a ser vistos como sujeitos de direito em desenvolvimento. Assim, passou também a reforçar a ideia de que o tratamento para a prevenção é muito mais eficaz que a repressão e punição.

O Estatuto, nascido em 13 de julho de 1990, trouxe consigo uma inédita compreensão a respeito de crianças e adolescentes, concebendo-os como sujeitos de direito e lhes 'atribuindo mais direitos que os conferidos aos demais cidadãos – "direitos específicos que lhes assegurem o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornarem-se cidadãos adultos livres e dignos" (VERCELONE, 1992, p.18).

Além disso, logo em seu primeiro artigo, há a reafirmação da proteção integral à criança e ao adolescente. Já em seu segundo artigo, já dispõe a diferença entre criança e adolescente:

**Art. 2º** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Neste contexto, existe um grande avanço na definição a estes termos, pelo fato de que no Código de Menores, o termo “menor” era utilizado como pejorativo. Porém, após tal renomeação, o termo menor passou a ser usado de forma igualitária, tirando a ideia de preconceito existente de que se referia somente a infratores, mas a partir de então, sendo vistos como pessoas de direito.

Além disso, essa nomenclatura distinta se faz importante pelo fato de que quando se trata de um menor em vulnerabilidade enquanto infrator, a disposição na lei se encontra em artigos diferentes. Em primeiro caso, as medidas aplicáveis às crianças, se encontram no artigo 101 do ECA. Quando se trata de um adolescente, as medidas socioeducativas estão dispostas no artigo da mesma lei.

Conforme houve a regulamentação de uma legislação específica voltada para as crianças e adolescentes, é possível observar que esse novo modelo jurídico de responsabilização se assemelha ao modelo penal de adultos, que somente são adequados para suas especificidades recorrentes. Com isso, é válido dizer que os princípios da legalidade, humanidade, da intervenção mínima, proporcionalidade, responsabilidade subjetiva e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimentos, se encontram descritos ao longo das disposições dos artigos existentes do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, nesse contexto, as crianças e adolescentes passam a serem vistos gradativamente como sujeitos de direito, e diante da sociedade, começam a receber um olhar mais humano e indistinto.

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável. (MARTINS, 2004, p. 6).

Isso, analisando que em uma análise histórica, houve bastante dificuldade em ocorrer, essa mudança foi acontecendo lentamente e a luta por direitos e deveres específicos para os menores, aconteceu e a partir de cada pedaço da história, passando pela fase importante do Código de Menores e chegando a atual disposição, o ECA, é importante dizer que é uma vitória jurídica brasileira, que deve sempre ser fiscalizada e atualizada de tempos em tempos.

Em outro olhar, mesmo com esse impulso para a mudança de olhares diante da penalização a ser aplicada para os menores, ainda há um preconceito acerca do tema, que deve ser trabalhado aos poucos, somente mostrando que o ECA não é uma disposição para o papel, mas para ser cumprida à risca.

Assim, também corrobora com o tema:

A evolução dos direitos de crianças e adolescentes, no Brasil, partiu do denominado “direito do menor”, expressão que reduzia a importância da criança como ser humano, para o direito da criança e do adolescente. (...) O Código de Menores, a rigor, “não passava de um Código Penal do Menor”, uma vez que suas normas tinham mais um caráter sancionatório do que protetivo ou assistencial. Trouxe consigo a “Doutrina do Menor em Situação Irregular”, quando poucas foram as modificações; era o tempo do “menor”, do “menor abandonado”, do menor delinquente, expressões que estigmatizavam crianças e adolescentes e que ainda hoje albergam uma espécie de ranço, quando se houve dizer: “ele é de menor”. (FONSECA, 2011, p. 7-8).

Essa legislação que ampara a criança e ao adolescente, trouxe consigo a necessidade de exigir que uma nova postura fosse adotada pelo Estado, pelas escolas, pelas famílias, ou seja, pela sociedade em seu contexto geral. Isso devido ao fato de que passou a ser um objetivo e dever de todos a garantir o direito das crianças e adolescentes, para que seja evitado a vulnerabilidade no contexto em que vivem.

Assim, essa regulamentação está disposta no artigo 4º do ECA:

Art. 4o “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Dessa forma, foi criada no ECA, toda uma sistemática que visa um conjunto de princípios e regras que regem o menor desde seu nascimento até sua maioridade penal sendo assim os menores amparados pelo princípio da proteção integral. Essa proteção integral tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não apenas buscando medidas repressivas para os menores infratores, mas fazendo a análise do que levou esse menor a tal ponto de vulnerabilidade, chegando ao ponto de cometer um ato infracional. Neste sentido, dispõe:

O Estatuto substituiu o antigo Código de Menores, Lei nº 6.698/79, cuja incidência era voltada precipuamente ao *menor em situação de irregular*. Bem ao contrário, com visão mais humana, o Estatuto da Criança e do

Adolescente se ampara sobre o pilar da proteção integral dos nossos jovens.  
(BARROS, 2014, p.105)

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado uma lei especial, devido ao fato de abranger diversas áreas jurídicas que cercam esse tema. Diante disso, há envolvimento do direito trabalhista, penal, processual, administrativo.

Diante desse contexto, vislumbra dizer que o Estado e a família buscam reunir esforços para que a marginalização infanto-juvenil seja combatida. Porém, essa batalha é travada diante de uma realidade com desproporção socioeconômica exacerbada, que se encontra diante de oportunidades distintas dentro de uma mesma. Mencionando também a distinta realidade do que está disposto em lei e o que acontece na prática.

Dessa forma, trazendo o contexto de que a proteção integral visa o melhoramento dos menores que se encontram em vulnerabilidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, servindo como doutrina orientadora de princípios, reestruturou a responsabilização do menor enquanto infrator, após a práticas de atos que são entendidos como infracionais, submetidos as medidas socioeducativas do art. 112 do ECA.



## 2 ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Lei nº 8.069 que foi sancionada em 13 de julho de 1990, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tornou-se o principal instrumento normativo do Brasil sobre os direitos e deveres das crianças e adolescentes brasileiras, tornando-se também o maior símbolo que trouxe uma nova forma de tratar a infância e adolescência no país.

Neste sentido, o ECA também inovou em concretizar a proteção integral, na qual essas crianças e adolescentes passaram a serem vistos como sujeitos de direitos, que estão em condição peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta. Além disso, este Estatuto trouxe avanços consideráveis também ao concretizar a resolução do artigo 227 da Constituição Federal, que determinou os direitos e garantias fundamentais a crianças e adolescentes, os quais receberam a oportunidade de gozarem do tratamento específico que merecem de acordo com suas peculiaridades.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E nesta linha de raciocínio pode se afirmar que se estabeleceu uma conexão entre governo e sociedade civil, que juntos buscam por meio de conselhos municipais, estaduais, distrital e nacional, a efetivação da proteção integral das crianças e adolescentes. Dessa forma, reafirmando também a responsabilidade da família, sociedade e Estado.

Destaca-se que com essa disposição, surgiram também especificações para os menores em situação de infratores, ou como melhor traduz-se: para os menores em conflito com a lei. Porém, é válido ressaltar que os menores mesmo em situação de autores de um “crime”, estes ainda sim encontram-se em alta vulnerabilidade, presumindo-se que as principais instituições que os cercam, sendo estas a família, escola e Estado, agiram de forma falha, deixando lacunas que nem sempre são

preenchidas da melhor forma, assim, trazendo a necessidade da intervenção e amparo ao infrator.

Dito isso, com a necessidade da intervenção incisiva que busca a recuperação do infrator, houve a criação e determinação de termos específicos para tais situações, possibilidade em que surgiram as definições de atos infracionais e de medidas socioeducativas, que compõem o contexto desses menores perante a legislação penal vigente, que perduram nas situações de delitos.

## 2.1 DOS ATOS INFRACIONAIS

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ato infracional é o nome dado a situação em que um menor comete uma situação digna de análise penal. Com isso, o delito não é nomeado como crime ou contravenção penal, mas como ato infracional, o que não é somente uma mudança de nomenclatura, mas que traz a análise de que um menor não comete crime ou contravenção penal, mas comete um ato infracional análogo a um crime anteriormente descrito no Código Penal. Isto pois o Direito Penal reconhece que o desenvolvimento incompleto nas primeiras fases da vida é incompatível com a imputabilidade penal. Essa disposição pode ser encontrada no art.103 do ECA, *in verbis*: Art.103 “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

Nesta perspectiva, para concretizar o entendimento se uma criança ou adolescente praticou um ato infracional, deve-se fazer a análise se houve subsunção a alguma conduta prevista na lei como crime ou contravenção penal. E neste sentido, quando a análise se determinar concreta, deverá ser aplicado o sistema de apuração de ato infracional presente no Estatuto, ou seja, colocar em prática as medidas socioeducativas.

Perante a análise de atos infracionais, o Código Penal diz em seu artigo 14 sobre a consumação, execução e elementos da definição legal do crime. Sendo assim, para análise de um ato infracional estas não são as análises a serem consideradas, visto que as crianças e adolescentes possuem redação técnico-jurídica própria e específica.

Em relação à criança e ao adolescente e às suas condutas ilícitas, não se configuram crime ou contravenção na linguagem técnico-jurídica, pois a realidade na qual estão inseridos é diversa. E o tratamento que devem receber é próprio e específico. Enquanto para o crime e para a contravenção aplica-se pena no seu mais puro significado, para os atos infracionais o legislador atribui medidas específicas em função de sua especial condição de imputação. Assim, esclarece o artigo 104 do Estatuto, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis. (NAVES; GAZONI, 2010, p.201)

Neste raciocínio, traz-se o conceito tripartido de crime, que é composto pelo fato típico, antijurídico e culpável. Dessa forma, salienta-se que um dos elementos que compõe a culpabilidade é a imputabilidade, deduzindo-se assim que, uma pessoa inimputável não comete crime. E prevendo tal meio, o Código Penal também faz referência aos menores de 18 (dezoito) anos, dispondo no **Art. 27** – “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”. Porém, a ideologia é a mesma do tríptico do crime, sendo assim, o adolescente responderá a ocorrência de conduta típica, antijurídica e culpável.

Segundo o ECA, a criança também pratica ato infracional, mas o que a diferencia do adolescente é que elas não sofrem a aplicação de medidas socioeducativas, apenas as medidas de proteção dispostas no art. 105 do Estatuto, correlacionado ao artigo 101 e ao art.98. Já em relação ao adolescente, a estes podem ser aplicadas medidas socioeducativas ou medidas de proteção. Sendo assim: **Art. 105.** “Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.”

Não fosse isto, observa-se que tanto a criança quanto o adolescente podem praticar ações conflitantes com a lei – então denominadas de atos infracionais – no entanto, o tratamento legal será diverso, pois, como se pode verificar do disposto no art. 105, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao ato infracional praticado por criança, apenas corresponderão as medidas específicas de proteção, então, previstas no art. 101, daquela legislação especial. (RAMIDOFF, 2010, P.73)

Portanto, também é importante lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em suas disposições preliminares a distinção entre criança e adolescente, justamente para saber de qual forma o legislador poderá agir diante da situação em que se deparar com um menor infrator. Sendo:

**Art. 2º** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

E neste meio, o ECA e o Código Penal também trazem a explicação em relação a teoria que é adotada na situação do tempo do ato infracional. Assim, é adotada a mesma teoria do tempo do crime, que se faz disposto no art. 4º do Código Penal: **Art. 4º** - “Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.”

Nesta linha de raciocínio, entende-se que um adolescente que comete um ato infracional na véspera de completar seus 18 (dezoito) anos, mesmo que sofra a sanção após completar a maioridade, este ficará condicionado as medidas protetivas descritas no Estatuto, podendo sofrê-las até os seus 21 (vinte e um) anos. Assim, o doutrinador também entende:

O Estatuto e o Código Penal adotam o mesmo princípio, o da atividade. Considera-se praticado o ato infracional/ crime no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o do resultado (Estatuto, artigo 104, p. ú.; Cód. Penal, art. 4º). Dessa forma, se o adolescente, na véspera de completar 18 anos, atira na vítima, que fica agonizando no hospital e falece dias depois, quando o adolescente já completara a maioridade, ser-lhe-á aplicado o Estatuto, pois a conduta (atirar) foi praticada quando era inimputável. (BARROS,2014, p.175)

Além disso, o ECA também faz a previsão dos atos infracionais praticados por adolescentes portadores de doença mental ou deficiência mental. Essa hipótese está estabelecida no art. 112 § 3º do ECA, a qual define que: “Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições”. Ou seja, essa interpretação trata o adolescente como sujeito de direitos e impõe uma série de garantias processuais e constitucionais para que ele seja amparado e não somente punido de forma genérica. Neste caso, há a análise que após um tratamento psiquiátrico imposto pelo Juiz, assegurando a necessidade de que o adolescente portador de anomalia psíquica tenha todas as suas garantias, é passível de convencimento que o mesmo praticou um injusto, ou seja, um fato típico e antijurídico, mas sem a imputabilidade juvenil que o submete a uma medida socioeducativa.

Perante tais informações, é avaliado também as espécies de ato infracional, que serão levadas em consideração no momento de decisão da seleção das medidas socioeducativas que deverão ser aplicadas. Com isso, os atos infracionais são divididos em três espécies, sendo respectivamente: leves, graves e gravíssimos.

Os atos infracionais leves são aqueles análogos a infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, que não possuem a pena máxima superior a dois anos, com base no artigo 61 da Lei 9.099/95, que foi alterado pela Lei 11.313/06. Como exemplo de atos infracionais leves, são considerados: Ameaça (art.147 do CP), Calúnia (art. 138 do CP), Constrangimento Ilegal (art. 146 do CP) e Porte de substância entorpecente para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/06).

Além disso, também são considerados leves os atos infracionais análogos a crimes de médio potencial ofensivo, ou seja, que não possuem a pena superior a um ano, com base no artigo 89 da Lei 9.099/95, que autoriza inclusive a suspensão condicional do processo. Como exemplos, cita-se: Furto (art.155, CP), Estelionato (art.171, CP), Receptação (art.180, CP) e Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento (art.124, CP).

Os atos infracionais graves são aqueles análogos a crimes de maior potencial ofensivo, ou seja, que possuem pen mínima superior a um ano. Como exemplo destes: Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06) e Furto Qualificado (art.155 §4º, CP).

Em relação aos atos infracionais gravíssimos, são aqueles análogos aos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima seja superior a um ano. Como exemplos dos atos infracionais gravíssimos: Homicídio (art.121, CP), Roubo (art.157, CP), Extorsão mediante sequestro (art.159, CP) e Estupro (art.213, CP).

Como um todo, o ato infracional será analisado e posteriormente será tomada a decisão pelo poder competente para definir as medidas socioeducativas aplicáveis.

## 2.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são as medidas aplicadas, após o devido processo legal, ao adolescente que praticou um ato infracional e estas estão disciplinadas no artigo 112 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Esse artigo do

Estatuto, dispõe sobre as sanções judiciais aplicadas aos adolescentes, que possuem entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos completos e que cometeram ato infracional análogo a um crime disposto anteriormente no Código Penal ou Contravenção Penal.

**Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

**I** - Advertência;

**II** - Obrigação de reparar o dano;

**III** - prestação de serviços à comunidade;

**IV** - Liberdade assistida;

**V** - Inserção em regime de semiliberdade;

**VI** - Internação em estabelecimento educacional;

**VII** - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Além disso, as medidas socioeducativas e seu procedimento também são dispostos no art. 103 ao 128 do ECA, e na Seção V, do art.171 ao art.190 do ECA. Ademais, a Lei nº 12.594 de 2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), também regulamenta através da lei de execução penal para adolescentes autores de ato infracional, determinando o cumprimento das medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas foram criadas com a finalidade dos encargos do Estado diante da educação e da ressocialização do adolescente infrator, respeitando os seus direitos, deveres previstos em lei e não somente a mera punição. Assim como também servindo como auxílio para que o jovem retorne para à família e a comunidade.

Nesta perspectiva, as medidas socioeducativas têm como objetivo a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de um plano individual de atendimento e a desaprovação da conduta infracional. Neste meio, efetivando-se as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, mas observando os limites previstos em lei. Deste modo, sendo de competência do Juiz da Infância e da Juventude analisar cuidadosamente qual a capacidade do adolescente de cumprir a medida socioeducativa imposto, além de, traçar seu perfil psicológico, entendendo o seu contexto social e a gravidade do delito para proferir a sentença.

Copiosamente, cabe a cada Estado gerir e organizar os órgãos e instituições responsáveis pela aplicação efetiva das medidas socioeducativas. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando garantir a integridade da pessoa humana, a reeducação e ressocialização dos inimputáveis, considerando o princípio de que a adolescência é um período de formação, sujeita às intempéries sociais do ambiente onde o adolescente está inserido, disciplinou em seu art. 112, cerca de 6 (seis) medidas socioeducativas para serem aplicadas.

Seguindo a ordem do artigo 112, ECA, a primeira medida socioeducativa a ser abordada é a Advertência, que está definida no Art. 115 do Estatuto, como “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.” Com isso, essa medida é destinada ao adolescente que praticou um ato infracional de menor potencial ofensivo e consiste em advertir e orientar o adolescente, conduzindo-o para o modelo exigido pelo sistema social dominante. Esta medida está composta pela repreensão verbal do Juiz da Infância e Juventude e é considerada a medida mais leve, dentre as aplicadas, e normalmente é direcionada aos adolescentes que não possuem antecedentes.

Entende-se que o ato de “advertir”, “admo-estar” está inserido numa relação de poder, objetivando, em última análise, orientar ou conduzir o adolescente em conflito com a lei a redirecionar o seu comportamento para o modelo exigido pelo sistema social dominante. Constitui uma das medidas socioeducativas mais tradicionais da história de nosso país, pois já era prevista no Código Melo Matos. (BANDEIRA, 2006, p. 141).

Porém, é importante que o magistrado não banalize o caráter sancionatório, visto que, deste modo, pode não produzir os efeitos almejados. Analisa-se que a forma hostil e agressiva pode levar o adolescente a se revoltar ainda mais diante da situação vivenciada, o que não é o objetivo disciplinar, mas sim que este tenha uma reflexão sobre a gravidade de seus atos e as consequências que o acompanha. Situação semelhante foi citada pelo eminente representante do Ministério Público do Paraná, Olympio Sotto Mior, que exemplificou:

Essa simplificação ou banalização da advertência e de seus efeitos será um equívoco tanto mais grave quanto mais frágil e sensível for a estrutura psicológica e quanto mais problemática for a situação vivenciada pelo adolescente. Episódio ocorrido há pouco tempo com um aluno do Colégio Militar do Rio de Janeiro [...] referimos- nos ao caso do estudante que se suicidou por não suportar os efeitos morais (psicológicos) de uma punição disciplinar de “somenos importância” – a suspensão de frequência às aulas por um curto período – e a vergonha de lhe ter sido atribuída a prática, tão

comum, da “cola escolar”. Nesse episódio, a subestimação do potencial repressivo e estigmatizador de uma “singela punição” na pessoa do indisciplinado, socorrida pelo discurso de legitimação da ordem lesada, conduziu a consequências irreparáveis. (MIOR,2004, p.348)

E por fim, digne-se dizer que a medida socioeducativa somente poderá ser aplicada quando houver indícios suficientes de autoria e prova de materialidade do ato infracional, nos termos estabelecidos pelo parágrafo único do art.114 do ECA. Ressaltando que, no âmbito Democrático de Direito, a interferência estatal na esfera individual só se justifica e legitima, nos casos previamente estabelecidos em lei, contando com a justa causa e em observação com os princípios da presunção da inocência, ampla defesa e contraditório.

A segunda medida socioeducativa citada no art.112, ECA, é a Obrigação de reparar o dano, que diz que toda vez que um ato infracional praticado por adolescente acarretar prejuízos, o Juiz poderá decretar tal medida, que é disposta no artigo 116 do ECA.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Essa medida é considerada uma medida leve, pois consiste em obrigar o adolescente a restituir o valor patrimonial ou econômico do que foi danificado no ato infracional. É válido dizer que essa é a medida menos aplicada, já que, não faz nenhum papel educativo e de ressocialização, pois impõe-se meramente na restituição material.

Além disso, entende-se que essa medida somente pode ser aplicada na remissão clausulada, no âmbito da Justiça consensualizada, principalmente quando há o consenso entre as partes em relação ao ressarcimento dos danos causados pelo ato infracional, seja ele, material ou moral. E neste raciocínio, quando se tratar especificamente a atos infracionais similares a furto, roubo, apropriação indébita, a simples *res furtiva* ou objeto, já satisfaz as próprias exigências do cumprimento da medida de reparação de danos. E, caso não seja possível o ressarcimento, por



qualquer motivo, a alternativa é substituir a medida a outra que possa ser aplicada de forma efetiva ao adolescente.

A terceira medida socioeducativa prevista é a Prestação de Serviços à comunidade, que está explicitada no art. 117 do ECA, onde traz que:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Essa medida consiste na prestação de serviços a instituições hospitalares, assistenciais, educacionais, dentre outros que ofereçam serviços à comunidade. Este serviço não pode ultrapassar 6 (seis) meses e tem o objetivo de aferir o senso de responsabilidade do adolescente, além de, sua aptidão em cumprir a medida socioeducativa em regime aberto, ou seja, sem ser tirado da convivência dos familiares e da regularidade escolar. As atividades oferecidas ao adolescente devem ocorrer em conformidade com as suas aptidões, nível de instrução e formação escolar. Além disso, não devem submeter o adolescente de forma punitiva que leve ao constrangimento, pois esta medida tem caráter objetivamente socio pedagógico, mantendo a ideia de intervenção mínima do Estado na vida do jovem.

O representante do *parquet* de Santa Catarina, Miguel Moacyr Alves Lima enxerga essa medida socioeducativa como eficaz, opinião que trouxe, *in verbis*:

[...] Nesse caso, a submissão de um adolescente à prestação de serviços à comunidade tem um sentido altamente educativo, particularmente orientado a obrigar o adolescente a tomar consciência dos valores que supõe a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos. Assistir aos desvalidos, aos enfermos, aos educandos (atividades que devem ser prestadas em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres) é tarefa que impõe a confrontação com o alter coletivo, de modo que possa demonstrar-se uma confiança recíproca que, por sua vez, está presente em todos os códigos de ética comunitária [...]. (MALHEIROS,2001, pg.385)

Nessa perspectiva, essa medida socioeducativa atua diretamente na situação do jovem que precisa de ressocialização e acolhimento família.

A Liberdade assistida é a quarta medida socioeducativa prevista no art.112, e dispõe sua previsão no art. 118 e 119 do ECA. Essa medida é baseada no acompanhamento, no auxílio e orientação por parte de um assistente social para o adolescente, de forma que, este não fique privado do seu convívio rotineiro com a escola, a comunidade e sua família. Diante disso, o acompanhamento a este adolescente ocorre de forma multidisciplinar, deixando à sua disposição serviços essenciais para sua evolução, que incluem respectivamente: saúde, lazer, esportes e profissionalização, atuando assim em conjunto com as pessoas de convívio deste adolescente.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso.

Esta medida, reveste-se normalmente de caráter compulsório, pois o Juiz aplica à medida que mais lhe parece certa para a situação em que o adolescente se encontra, contando também com conformidade de provas, dados dos autos processuais, relatório de equipe interdisciplinar, que envolve depoimentos, documentos, gravidade do fato, circunstâncias, aptidões do adolescente e em conformidade com seu representante legal. Neste sentido, entende-se que a justiça neste caso, ocorre de forma consensualizada, quando decorrer de uma remissão clausulada. Ou seja, mesmo que de forma consensualizada, ou compulsória, a liberdade assistida, perante sua execução, exige a voluntariedade do adolescente e de seus familiares, com o intuito de que seja estabelecido um vínculo de responsabilidade perante a medida decretada pelo magistrado.

Diante de tais exposições, entende-se que é uma forma de medida educativa e não repressiva, justamente o que o legislador busca discorrer no Estatuto.

[...] a interação do adolescente com o meio social na sua condição de normalidade do relacionamento humano (o que não se dá no cárcere) também potencializa a possibilidade de o adolescente modificar seu comportamento anterior, para ajustá-lo às regras do convívio social. (MACHADO, 2003, p.123)

A Lei estabelece que o prazo mínimo da medida de liberdade assistida será de 6 (seis) meses, porém admite-se sua prorrogação, reforçando a ideia de que o prazo é indeterminado, mas de forma que não possa aduzir ao pensamento de que não possa existir um prazo máximo. Deve-se analisar que se a medida mais rigorosa, que é a internação, tem limite máximo de 3 (três) anos, entende-se que a liberdade assistida também não pode ultrapassar esse tempo, devendo o adolescente ser avaliado periodicamente.

A Inserção em regime de semiliberdade é a quinta medida socioeducativa supracitada, que traz a posição de uma medida intermediária, devido ao fato de não privar inteiramente o adolescente de sua liberdade, mas que altera sua relação com o meio onde ele está inserido. Essa medida está disposta no artigo 120 do ECA:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

O artigo estabelece que a medida pode ser determinada desde o início ou fazer parte de uma transição para o regime aberto, tratando-se de um modelo similar ao regime de semiaberto que é destinado aos imputáveis. Essa medida consiste em colocar o adolescente em uma casa de internação durante os dias da semana, com o objetivo que este cumpra atividades pedagógicas e formativas, onde realizará refeições e passará a noite. Assim, somente aos finais de semana, este adolescente terá a oportunidade de visitar sua família.

A semiliberdade é uma medida restritiva de liberdade, devido a esta condicionante, implica constitucionalização, ou seja, não poderá, assim como a internação, ser objeto de remissão, nos termos do art. 127 do ECA, só podendo ser imposta mediante ao devido processo legal. Além disso, é válido dizer que o período de semiliberdade não poderá exceder três anos, conforme dispõe o art. 120 c/c o § 3º do art.121 do ECA.

Neste sentido, durante o seu período de semiliberdade, o adolescente deverá se submeter a avaliações periódica, com intervalos que não excedam 6 (seis) meses, os quais, através de relatórios da equipe multidisciplinar, podem sugerir uma progressão para o regime aberto, seja uma liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade. Porém, também há possibilidade de regressão, a qual, a equipe multidisciplinar poderá sugerir a internação, desde que o adolescente tenha cometido um novo ato infracional ou se mantenha indisposto a cooperar perante a medida estabelecida. Ademais, antes que ocorra a regressão, é de direito que o adolescente seja ouvido e exponha suas razões para que assim seja tomada a decisão correta sobre a nova medida a ser aplicada.

E por fim, a medida socioeducativa mais drástica de intervenção estatal na esfera individual do cidadão, trata-se da internação. Essa é vista como a medida com maior poder sancionatório do Estado, pois alcança o *jus libertatis* do adolescente, ou seja, a o maior bem que o adolescente possui após o da vida, a sua liberdade. É digno de análise que esta medida é vista como última opção, levando em consideração o *ultima ratio*, descrita no devido processo legal.

Essa medida socioeducativa está disposta no art. 121 ao 125 do ECA e propõe que o adolescente somente poderá sofrer privação de sua liberdade diante do cometimento de atos infracionais mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando houver reiteração em atos infracionais graves ou quando descumprir medida socioeducativa anteriormente imposta.

No que concerne a grave ameaça e/ ou violência, deverá constituir parte do processo as provas testemunhas, físicas, sendo indispensáveis laudos que provem lesões, através de exames periciais, documentos, objetos e imagens que corroborem com a certeza do cometimento do ato infracional, tornando-o concreto. Ademais, corroboram com o processo a confissão, o que não viola nenhuma garantia constitucional em relação ao adolescente que se encontra em conflito com a lei, mas simplesmente resgata o sistema de livre convencimento ou também conhecido como persuasão racional, pelo qual o magistrado julga através de seu simples convencimento e estando também baseado nas provas produzidas nos autos processuais.

Diante dos fatos supracitados, neste raciocínio, a medida de internação não possui prazo fixo determinado, muito embora, não possa ultrapassar o prazo máximo de três anos.

No que concerne tal medida, entende-se que a medida trabalha com foco na introjeção de valores ao adolescente que se encontra em conflito com a lei, com o intuito de que este possa refletir, desenvolver e futuramente voltar a conviver em liberdade, tornando-se um cidadão comum, afastado da criminalidade. Assim também entende o doutrinador:

A privação de liberdade tem tempo indeterminado (Art. 121, § 2o do ECA) justamente para que se possa respeitar o ritmo de cada pessoa, individualizando-se a reprimenda conforme as necessidades pessoais de cada um. Se lidamos com o universo subjetivo do homem e com o impacto gerado pela segregação e pela intervenção pedagógica em cada indivíduo, nosso tempo é o tempo psicológico. Aquele tempo traduzido no espaço dos relógios e calendários pouco tem, aqui, de significativo (FRASSETO, 2001, p. 197).

Diante disso, essa medida socioeducativa também está sujeita a três princípios, sendo o de brevidade, em que preconiza uma duração pequena para que o adolescente não seja privado de sua convivência em sociedade. O segundo princípio é o da excepcionalidade, que caracteriza que a medida de internação só deve ser aplicada quando esgotadas todas as opções anteriormente descritas de medidas socioeducativas. E por fim, o terceiro princípio baseia-se no respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, que traz que é a atenção especial à fase de desenvolvimento em que se encontra o infrator e a necessidade de constante reavaliação da sentença.

### 2.3 EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas ficam à disposição do magistrado, a fim de que, ele as utilize na definição da pena de jovens infratores. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina também parâmetros para que a medida cabível seja escolhida conforme a capacidade do jovem de cumpri-la, sendo elas as circunstâncias e a gravidade da situação. Ademais, independente da medida que fora aplicada, é sempre possível a remissão, ou seja, o perdão judicial, podendo ser autorizado pelo Ministério Público, seja antes de iniciado o processo ou através do Juiz de Direito, quando o processo já estiver em curso.

As medidas socioeducativas são consideradas impositivas de cunho sancionatório, pois diante da sua ação ou omissão, o infrator descumpriu a regra de

convivência, que é regida por todos. E, diante disso, ela pode ser reconhecida como uma medida de natureza retributiva, pois na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional cometido, também aponta a lacuna deixada por uma das instituições responsáveis pela vida e formação desse adolescente em desenvolvimento.

A problemática que envolve a eficácia das medidas socioeducativas é justamente a grande diferença entre o que está descrito em lei e na prática em que se encontra diariamente. Isto é, digne-se dizer, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com o Código Penal em questão e a Constituição Federal, trazem consigo o conjunto perfeito de algo que teria um funcionamento perfeito, porém em sua execução, pode-se facilmente encontrar falhas, as quais prejudicam um resultado comum, que seria a diminuição da criminalidade infanto-juvenil, que não está ocorrendo de fato, diante da sociedade atual.

Deste meio, entende-se que falta um endurecimento por parte da execução do magistrado em diante, pois a facilidade em que remissões são concedidas, trazem ao adolescente a certeza de que nada ocorrerá a ele e a sua liberdade, motivo pelo qual, consideram continuar em meios marginalizados. Ademais, após o proferimento da sentença, grande parte das medidas socioeducativas concedidas não são fiscalizadas, momentos em que o adolescente perde o acompanhamento multidisciplinar, que poderia fazer com que este fosse reinserido de forma digna na sociedade, que o deixou em vulnerabilidade, levando-o então, a mesma situação anteriormente presenciada pelas autoridades estatais.

Além disso, perdura que, quando a medida mais rígida é sancionada, sendo esta a internação, também há falha no sistema, quando ocorre o fato de que o magistrado profere o pedido de vaga de internação nos centros especializados e simplesmente essas instituições negam provimento devido à falta de vagas, o que faz com que o menor infrator seja novamente levado ao convívio em sociedade sem que passe pela medida socioeducativa adequada a sua situação, o que faz com que mais uma vez, este não chegue ao resultado almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isto ocorre frequentemente, principalmente em análise do Estado de Goiás e em Goiânia especificamente, devido ao fato de que, anteriormente, os adolescentes que estavam em internação provisória eram mandados para o Centro de Internação Provisória (CIP). Já os adolescentes que estavam destinado a internação definitiva

eram encaminhados ao Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE). Porém, devido à falta de organização e a diminuição de verbas, o CIP foi fechado e tanto os infratores de internação provisória, quanto os definitivos, são direcionados ao CASE. Isso, sem contar a quantidade de adolescente que são transferidos de outras comarcas, devido à falta dessas instituições nos interiores do Estado. Dessa forma, como consequência a superlotação e a escassez de vagas perdura sobre a atualidade. Situação que pode ser observada no cotidiano da Delegacia de Apuração de Atos Infracionais-DEPAI, de acordo com pesquisa em anexo.

As falhas não estão nas Leis, mas na execução destas, ou seja, não é necessária uma reforma precipitada da legislação, mas inicialmente, é preciso que se obtenha a perfeita execução, diante do que já foi redigido e posteriormente o aperfeiçoamento diante da nova realidade constituída.

A eficácia das medidas socioeducativas está diretamente correlacionada com a estrutura fornecida pelo Estado, através de políticas públicas, as quais devem ser acompanhadas por profissionais capacitados para a situação. Além disso, é importante ressaltar que o objetivo das medidas socioeducativas é o de reeducar o adolescente, fazendo com que este menor reflita sobre seus atos, e não agir com repressão, diante deste, o que está ocorrendo frequentemente no sistema falho, quando esses deparam com profissionais que não são qualificados o suficiente para trabalharem com tais peculiaridades do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, o objetivo principal das medidas socioeducativas pode ser encontrado, que é o meio de possibilitar ao adolescente um despertar para sua responsabilidade social, e dessa forma, proporcionar as condições necessárias para se evitar que este volte a cometer atos infracionais. E por fim, integrar o adolescente ao contato eficaz e integral com a comunidade e seus familiares, devendo o Estado assegurar ao adolescente a sua preparação para o exercício de sua cidadania, o seu desenvolvimento psíquico social e sua profissionalização.

## 2.4 DOS PROCEDIMENTOS

Os procedimentos relacionados aos menores infratores são mais minuciosos e céleres em comparação aos procedimentos dos maiores de idade. Neste sentido, existem delegacias especializadas para a apuração dos atos cometidos por menores.

Em Goiânia, a delegacia responsável é a DEPAI, Delegacia de Apuração de Atos Infracionais de Goiânia. Neste sentido, o início do inquérito relacionado ao menor, geralmente através de quatro formas que dão início a esses procedimentos relacionados a adolescentes que se encontram de alguma forma em vulnerabilidade. Estes procedimentos iniciais são conhecidos como: RAI, BOC, AAF e APAF.

Assim, explica-se que, o RAI significa Registro de Atendimento Integrado, que é a nova nomenclatura para o antigo e popularmente conhecido BO, já que ele pode ser feito por várias instituições da Segurança Pública. Visto isso, esse primeiro procedimento se inicia com qualquer denúncia realizada por qualquer maior, que deseja representar contra um menor que cometeu algum ato infracional análogo a algum delito previsto no Código Penal. Além disso, os pais ou responsáveis também podem ser comunicantes dos fatos em que seus filhos foram vítimas de alguma infração cometida por um menor.

Em regra, este procedimento é composto por um comunicante, que também pode ser uma vítima-comunicante, um ou mais autores e/ou testemunhas e a própria vítima em si. É importante dizer que, atualmente, o RAI é a base para todo procedimento, ou seja, mesmo que em flagrante, este é o passo inicial para uma investigação, que posteriormente será convertido em BOC, AAF ou APAF.

O BOC significa Boletim de Ocorrência Circunstanciado, este possui também as mesmas qualificações que compõe um RAI. Porém, a diferença entre eles é que este procedimento é realizado quando o ato infracional em questão não possui violência ou grave ameaça, sendo equiparado ao TCO para o maior.

Já o AAF, significa Auto de Apreensão em Flagrante, e este ocorre quando a ato infracional que será apurado possui violência ou grave ameaça (na maioria das vezes é feito apenas para casos de roubo, estupro e homicídio). E por fim, o APAF, que significa Auto de Prisão e Apreensão em Flagrante. Este também ocorre quando há violência ou grave ameaça, mas o que o diferencia do AAF é que este possui menores e maiores qualificados como autores.

Com isso, após estes procedimentos, sendo comprovado que houve materialidade e que de fato o delito ocorreu, após a oitiva de todos os envolvidos e realização de outros elementos probatórios que sejam necessários, esses procedimentos iniciais viram um AI, que significa Auto de Investigação. Caso, não exista fatos comprobatórios ou outros casos definidos em lei, há o arquivamento do procedimento. A decisão da autoridade policial e do Juiz são embasadas de acordo



com a análise da gravidade dos fatos, do histórico de atos infracionais, de acordo com a repercussão social e do histórico familiar-social.

Assim, após a apuração inicial, o Delegado responsável faz o despacho com ordens a serem seguidas diante do caso. Ocorrendo então a instauração do Auto de Investigação, o qual juntam-se todas as peças referentes ao caso, incluindo antecedentes criminais, oitivas, termos de apreensões e o cumprimento do que foi descrito no despacho. Após todas as peças terem sido juntadas, o procedimento é enviado ao Juizado, via PROJUDI, para que a decisão seja tomada.

É importante dizer que por se tratar de procedimento que deve ocorrer de forma célere, principalmente quando há a apreensão do menor infrator, em alguns casos, o procedimento pode ser enviado contendo somente as peças principais e iniciais, para que o Juiz tome conhecimento do caso em questão para uma decisão de liberdade ou internação provisória. Assim, posteriormente são enviados os documentos probatórios restantes, como anexo, como forma de juntada ao procedimento já existente no PROJUDI.

Em regra, quando ocorre o BOC, a tendência é que exista a liberação do adolescente, que acontece por despacho do delegado, ou após a decisão do juiz para a liberdade assistida ou remissão. No caso do AAF ou APAF, o adolescente continua apreendido em uma cela da delegacia responsável, podendo continuar por nesta situação por 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do dia da apreensão. Ao final do 5º dia, o Juiz deverá proferir alguma decisão provisória. E 45 (quarenta e cinco dias) corridos para proferir sentença definitiva. Caso contrário, o adolescente deve ser liberado na própria delegacia, mediante despacho judicial para um responsável que deverá assinar o Termo de Responsabilidade, o qual se digna a manter a supervisão do menor, além de, firmar seu comparecimento em futuras requisições a delegacia ou ao Juizado da Infância e Juventude.

Além disso, vale salientar que o adolescente qualificado como autor, quando se encontra na delegacia especializada, seja para oitiva ou quando apreendido, passa por atendimento socioeducativo, onde é confeccionado um relatório técnico do histórico social e familiar do adolescente. E, em casos mais críticos havendo a necessidade de um acompanhamento mais técnico, o adolescente é encaminhado para atendimento necessário.

O adolescente que é liberado, seja através de despacho do Delegado, por decisão judicial ou por falta dela, somente sai das dependências e tutela do Estado

através de um Termo de responsabilidade em que um responsável pelo menor, que seja maior capaz, assume a responsabilidade dele. Quando não há responsável localizado, que são os casos principalmente de adolescentes em situação de rua, os mesmos são encaminhados ao SOS Criança. Além disso, quando isso ocorre devido a decisão do Juiz, o menor já é liberado com o dia e horário marcados no Juizado da Infância e da Juventude para a oitiva que será feita pelo promotor, sendo sujeito ao crime de desobediência ao não comparecimento no local no dia e hora supracitados, bem como expedição de Mandado de Busca e Apreensão (que equivale ao Mandado de Prisão do maior).

Em outra perspectiva, quando ocorre a decisão de internação provisória, o Juizado comunica pedindo vaga para o adolescente na central de vagas, que acusando o benefício, comunica a delegacia responsável para que a transferência seja feita o mais rápido possível para o Centro de Atendimento Socioeducativo- CASE.

Neste local o adolescente fica internado em regime fechado, recebendo apoio de equipe multidisciplinar, local onde irá aguardar que a sentença final seja proferida, podendo ser posteriormente designada a internação definitiva desse menor em conflito com a lei, que poderá ficar na instituição por no máximo 3 (três) anos. E neste caso de internação definitiva, o Juizado se comunica diretamente com a Instituição em que o adolescente se encontra. Assim, o adolescente passará frequentemente por avaliação, não podendo exceder a distância de 6 (seis) meses entre e as, a fim de que, seja reproduzida uma linha evolutiva ou regressiva deste menor.

Em outra hipótese, após a minuciosa análise, o Juiz também poderá revogar a internação provisória, substituindo-a por outras medidas socioeducativas diversas. E mesmo assim, também deverá ocorrer o acompanhamento deste menor perante seus desenvolvimentos na sociedade e sua situação perante novos atos infracionais, o rendimento escolar e acompanhamento psicológico.

Todo o procedimento acima foi descrito com colaboração dos profissionais segurança pública lotados na Delegacia de Apuração de Atos Infracionais- DEPAI, de acordo com a prática diária. (pesquisa em anexo).

## 2.5 DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Diante da atual realidade brasileira, a diminuição da maioridade penal, é um assunto que está sendo abordado frequentemente e se tornou pauta de diversas

discussões perante a sociedade civil correlacionado ao Estado. O assunto abordado causa revolta principalmente quando a mídia fornece uma notícia com clamor e instigação sobre situações em que menores cometem crimes hediondos, o que traz questionamentos sobre a capacidade destes adolescentes em agir e responder perante a lei dos maiores.

Nesta perspectiva, digno-se dizer que, os adolescentes atuais não podem ser comparados aos de décadas atrás, visto que, a quantidade de informações que esses menores recebem atualmente, é avassaladora, advindas de todas as formas possíveis, principalmente pela internet. É fato de que o adolescente no contexto atual, pode votar a partir dos 16 (anos) e pode praticar atos da vida civil sem assistência, podendo até ser emancipado.

Porém, diante de tais fatos, a situação não é exatamente a capacidade do adolescente discernir o certo e o errado. Atualmente, os adolescentes sabem muito bem a forma como estão agindo, mas como ainda se encontram em desenvolvimento e em situação de vulnerabilidade, devido a uma fase muito hormonal, emocional, estes jovens agem diretamente através do impulso, pois ainda estão aprendendo a controlar as próprias decisões a serem tomadas. Ou seja, é um momento conturbado de transição, que causa muita instabilidade em sua vida, que sem rede de apoio, torna-se o caminho ideal para a marginalização.

O Código Penal Brasileiro adotou um critério biopsicológico para analisar o poder intuitivo e descritivo do adolescente que se encontra em desenvolvimento. Entendendo que essa fase pode ser impulsiva, na qual, o menor ainda está descobrindo suas capacidades, por mais que já saiba a relação do justo e do injusto, não consegue ter certeza do controle de poder que carrega em suas mãos. O impulso e a falta de controle sobre si mesmo, cegam seus caminhos diariamente, o que mostra a importância de apoio social e psicológico, e do trabalho do Estado, com o objetivo de juntos, evitem que lacunas sejam deixadas frente a este menor que pode ter uma tendência a ter um conflito com a lei.

Essa condição de pessoa em desenvolvimento, que ainda está construindo a sua estrutura psicológica, a sua inteligência emocional, é a base científica que levou o legislador constituinte a erigir em presunção absoluta de inimputável o menor de 18 anos de idade, elevando-o à condição de garantia individual, nos termos do Art. 228 da CF, considerando que o rol de garantias individuais não se exaure no elenco do Art. 5º da Carta Magna, ampliando-se para outros direitos inerentes à pessoa humana, nos termos preconizados pelo § 2º do Art. 5º, pelo que a garantia da inimputabilidade penal para

crianças e adolescentes – Art. 228 da CF -, embora inserida no capítulo “Dos Direitos Sociais”, é uma verdadeira garantia individual para crianças e adolescentes, constituindo-se em cláusula pétrea, a qual não pode ser abolida nem por emenda constitucional, a teor do que dispõe o Art. 60, § 4o, IV da Constituição Federal de 1988. (BANDEIRA,2006, p.203)

Neste raciocínio, também se torna pauta do tema abordado, a correlação a outros países que possuem a maioria penal em idades inferiores a 18 (dezoito) anos. Porém, o que acontece é que o remédio constitucional não pode ser o mesmo utilizado em todos os Estados, visto que, cada país possui sua margem de desenvolvimento social, sua marginalização e sistema carcerário, além de sua legislação própria a ser seguida.

Impõe-se asseverar que nos países desenvolvidos do primeiro mundo, como Itália, França, Suécia e Japão, os menores de 18 anos não se encontram na mesma situação de vulnerabilidade do adolescente brasileiro, o qual sobrevive à margem da sociedade consumista sem o direito de satisfazer suas necessidades básicas de alimentação, educação, saúde, lazer, emprego, previdência etc., criando, por assim dizer, o seu próprio mundo cultural, com sua própria linguagem, referências e valores, ficando numa posição de manifesta fragilidade diante de nosso sistema econômico perverso e excludente. (BANDEIRA, 2006, p.204)

Além disso, é importante ressaltar que o menor infrator brasileiro não fica impune como grande parte da sociedade julga. Os menores sofrem sanções, de acordo com o seu Estatuto próprio, ou seja, o ECA. Neste sentido, o artigo 112 do ECA, supracitado diante do texto, traz medidas socioeducativas de grande eficiência, que teriam enorme resultado caso fossem cumpridas da forma legislada. Trata-se então de outro problema a ser solucionado, no caso, infere-se ao fato de a redação da lei não acontecer de forma prática.

No imaginário popular brasileiro difundiu-se equivocadamente a ideia de que o menor não se sujeita a praticamente nenhuma medida repressiva. Isso não é correto. O ECA prevê incontáveis providências socioeducativas frente ao infrator (advertência, liberdade assistida, semiliberdade etc.). Até mesmo a internação é possível, embora regida (corretamente) pelos princípios da brevidade e da *ultima ratio* (última medida a ser pensada e adotada). A lei concebe a privação da liberdade do menor, quando se apresenta absolutamente necessária. (GOMES, 2006, Artigo: Preservar o ECA com razoabilidade).

Contudo, outra perspectiva a ser analisada é a proporção de que o sistema carcerário brasileiro já se encontra falido. Acontece que perdura a mentalidade de que tudo deve ser resolvido perante o Direito Penal, o que causa a superlotação desse

sistema. Pela visão de que já não se comportam mais presos, e que, o Brasil tem a 4º maior população carcerária do mundo e um sistema com mais de 500 mil presos, não seria interessante ao Estado a dignidade da pessoa humana essa calamidade se aprofundar.

Hoje em dia todos os males se pretendem resolver com o Direito Penal, até para lavar-se as mãos (as consciências falam alto: "já fiz a minha parte, agora é com o Poder Judiciário, MP, Polícia..."). Ora, essa deturpação banalizou e desgastou o sistema penal (e sobretudo o penitenciário, porque todos querem cadeias para todos os males). Esse desgaste tanto é físico (penitenciárias sem vagas), ideológico (descrença na força intimidatória genérica) e psicológico (intimida a poucos, ou só aos criminosos eventuais/passionais, aos criminosos por opção, os "profissionais" jamais se intimidam com a pena e até mesmo com a cadeia, como temos hoje). Isso não se dá tão-só pela incerteza da pena, senão também pela própria habitualidade/acomodação do delinquente com o mal. (AMARAL, 2003, p. 25)

Isto é, caso a maioria penal seja aprovada em 16 (dezesesseis) anos, essa não seria a solução para combater o crime, o que somente causaria mais problemas, sem a resolução de nenhum. Sem dizer que, nada adiantaria visto da perspectiva de que o índice de reincidência das prisões é de 70%, o que mostra que o ingresso antecipado do adolescente ao sistema penal, somente teria como resultado expor esses menores a mecanismos e comportamentos reprodutores da violência, aumentando o índice de reincidência. (informações: Folha de São Paulo)

Além disso, outra base de dados que também faz cair por terra o argumento da maioria penal em 16 (dezesesseis) anos ser a solução, é o aumento exacerbado dos crimes cometido por jovens entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos, ou seja, se a penalização como maior fosse a solução, essa não seria a realidade. (informações: Folha de São Paulo).

Neste sentido, volta-se ao raciocínio previamente analisado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que se impõe em que as medidas socioeducativas sejam cumpridas com eficiência, da forma com que foram dispostas. Além disso, outra posição muito importante do ECA, que é mais eficaz que a redução da maioria penal, baseia-se que é melhor educar, reeducar, do que meramente punir. O poder de punição sem uma lição, pode causar uma maior revolta, aumentar a reincidência desses menores, visto que, não é distante o pensamento do brasileiro de que o sistema carcerário atual é a "escola do crime", ou seja, os menores somente seriam recrutados cada vez mais cedo as vidas marginalizadas.

Ademais, em conjunto com as soluções supracitadas, digno-se dizer que a reforma da aliança entre família, Estado, sociedade e o adolescente, deve ser reavaliado e cada vez mais fortalecido, buscando evitar lacunas que causassem o gatilho para que os adolescentes entrem ao mundo do crime. Deste modo, é interessante que o Brasil se desenvolva no quesito social, trazendo a igualdade de oportunidades aos jovens, indiferentemente de suas classes sociais, principalmente devido ao mundo capitalista em que se transcende a economia mundial.

### 3 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A CRIAÇÃO DE MENORES INFRATORES

A família e o Estado têm o dever de cuidar das crianças e adolescentes e das garantias que as envolve, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal. Acontece que, a família é a primeira instituição que a criança terá contato desde sua vida prematura, e é no seio familiar que a criança desenvolve, aprende princípios de convivência, aprende a demonstrar suas atitudes, vontade e alimenta seus sonhos. Entretanto, um dos grandes fatores que levam o menor ao mundo do crime e drogas, é a desestruturação familiar persistente.

A sociedade e o Estado têm o dever de cuidar, proteger e orientar as crianças e adolescentes, desde seu nascimento. Porém, o que se encontra com muito desprezo na realidade brasileira é que o Estado, como defensor dos direitos e garantias da sociedade, deveria obter um meio mais justo para o crescimento das crianças e adolescentes. Entende-se que, a desigualdade social que perdura no coletivo, traz a necessidade de que esses menores busquem outras formas de crescerem na vida, não importando o meio com que o fazem.

Os principais fatores que traduzem a realidade brasileira diante do aumento exacerbado dos menores infratores baseiam-se nas lacunas deixadas pelos seus principais pilares: família e Estado, que deveriam ser o refúgio para seus anseios, mas que para alguns, acabaram se tornando os seus maiores pesadelos e porta de entrada para o crime. Porém, é válido dizer, que nenhum desses fatores por si só, são determinantes no resultando da delinquência e marginalização juvenil.

#### 3.1 DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR

A formação da personalidade e do caráter das crianças e adolescentes, está intimamente associada à estrutura familiar, os quais, terão reflexos e aperfeiçoamento durante a fase adulta, mas já sobretudo em relação a base que já foi criada anteriormente.

Daí nota-se a importância que tem a família na participação na vida do jovem em acompanhar seu crescimento e desenvolvimento, pois esta entidade é considerada um dos fatores sociais de prevenção do abandono e da delinquência. São inúmeras as opiniões acerca da importância da família

dentre elas destacamos a de Middendorff ao afirmar que o meio ambiente mais importante do menor e da pessoa humana é a sua família, a primeira responsável pela sua evolução: boa ou má. Na hierarquia do art. 227 da CF/88 a família é a primeira na corresponsabilidade pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente. A mesma por se tratar de um poder paternal que na definição de Albergaria consiste no conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material dos filhos, tomando de conta destes, mantendo as relações pessoais e assegurando sua educação, sustento, representação legal e administração de seus bens. (ALBERGARIA, 1991, p. 110)

Neste sentido, crianças e adolescentes que crescem em famílias problemáticas refletem isso em suas ações, seja de fora consciente ou inconsciente. O fato é que, grande parte dos adolescentes em conflito com a lei buscam de alguma forma preencher lacunas que foram deixadas, trazendo à tona o ditado popular “Todo excesso esconde uma falta”.

Trata-se de que um menor que não se sente acolhido, em fase de desenvolvimento, em conflito com o seu particular e ainda sim com sua base familiar, este buscará formas de compensar aquela situação. Assim, abre-se a oportunidade perfeita para o conhecimento das drogas, do crime, pois são atos que trazem sensações de prazer, de poder e adrenalina. Diante disso, assim, encontram a forma de se sentirem no controle, visto que em outra perspectiva, se encontram em vulnerabilidade.

Diante destas fragilidades, a própria família, que poderia atenuá-las sendo imperfeita, não raro as agrava. E pode chegar a ser corruptora a ponto de conduzir o adolescente a práticas criminosas, às vezes desde a infância. Mais comumente, negligência na observância do relacionamento externo dos filhos; ou, ao contrário, lhes expõe restrições excessivas, provocadoras de reações. Há, enfim os lares miseráveis tumultuados, conflitantes e insuportáveis, a estimularem, pelo menos as fugas dos filhos. (ABREU, 1995, p. 12)

A desestruturação familiar não escolhe classe, o que explica que não somente existem menores em conflito com a lei em classes mais baixas. Essa desestruturação surge desde pais ausentes, que trabalham fora e não se preocupam com a criação de seus filhos até pais ou mães que nunca registraram seus filhos, que renegam criá-los ou a ausência ensurdecadora de um vazio existente em descobrir a real identidade de seu genitor.

A priori, não importa a quantidade de bens materiais que esses pais sobrecarreguem seus filhos, ou a substituição de uma maternidade/paternidade por outros parentes, pois o afeto dos genitores é fundamental na formação crítica e no desenvolvimento da criança e do adolescente. E quando há falha, algo vai sair do



eixo, caso esse menor não tenha uma rede de apoio bem estruturada e uma mentalidade mais desenvolvida.

### 3.2 DESIGUALDADE SOCIAL

Um fator preponderante e significativo na estrutura da sociedade brasileira, que leva os menores a serem delinquentes, trata-se da desestrutura e a pobreza extrema que afetam famílias, que conseqüentemente não conseguem proporcionar aos seus filhos um sustento justo. Assim, como conseqüência acaba trazendo problemas psicológicos e deslocamento social. Isto é, devido a análise que a sociedade em que vivemos trabalha com um pensamento capitalista, em que, quem tem mais coisas materiais, mais poder poderá usufruir, com uma vida melhor e mais vantagens e dignidade.

Dessa forma, o anseio do adolescente em se ver bem-posicionado e respeitado perante a sociedade, com poder em suas mãos e sem o sofrimento de sua família e irmãos, procura se inserir no mundo do crime em busca de melhores oportunidades, que ocorram de forma mais célere que o crescimento gradual a partir do estudo e trabalho assalariado.

Porém, não se trata também somente de coisas materiais, quando se faz a análise de que a vida básica no país está cada vez pior, o acesso a educação, a moradia de qualidade e a alimentação básica, torna-se cada dia mais difícil perante a crise socioeconômica no país. Nessa sede de resolver tudo no impulso, o adolescente busca a saída mais eficaz e rápida, e se deparam com uma realidade amarga, a qual, pulam a fase da infância e juventude, em busca da sobrevivência.

As crianças da classe média e alta ocupam-se com atividades extracurriculares, as quais visam à complementação de sua formação intelectual e social. No caso das crianças pobres, as atividades, com as quais se ocupam visam suprir necessidades imediatas, a fim de garantirem a sobrevivência. Como por exemplo, estão as atividades laborativas de baixíssima remuneração, que ajudam no orçamento familiar, porém privam as crianças do investimento sem seu desenvolvimento integral. (SOUSA,2003, p.107)

Acontece que o Estado não está baseando se nos direitos que as crianças e adolescentes necessitam, e principalmente, afastam-se cada dia mais na norma

constitucional do art. 227. Com isso, o Estado só está agindo como poder repressor, de julgar e punir os adolescentes que se tornam infratores, mas peca em não procurar onde está falhando. Sendo que os direitos das crianças e adolescentes estão expressamente dispostos no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Trata-se do dever do Estado garantir as crianças e adolescentes garantias para uma vida saudável, digna, o que evitaria que os menores ficassem nas ruas sem um acolhimento familiar e educacional, o que conseqüentemente não levaria o adolescente a praticar atos ilícitos na criminalidade. Vale ressaltar que de acordo com o art. 54 do ECA, é dever do Estado:

Art.54. É dever de o Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Neste sentido, a desigualdade social no país é cruel e um dos fatores que causam a entrada dos menores no mundo do crime. Porém, é necessário ressaltar que essa não é a regra, ou seja, esse não é um fator determinante para que isso ocorra, mas que influencia excessivamente nessa situação.

Na verdade, a descomunal desigualdade social, aprofundada pela má distribuição de rendas, e a cruel política econômica imposta ao país pelo capital estrangeiro fizeram nascer o submundo dos adolescentes infratores,

meninos em meninas que perambulam pelas ruas, à margem da sociedade, vítimas da rejeição, do abandono e que, pelo fato de não pertencerem à sociedade de consumo criam suas próprias leis e reagem com agressividade, devolvendo à sociedade a violência de que foi vítima. Em recente estudo divulgado pela ONU, foi revelado que o Brasil possui cerca de 50 milhões de indigentes, ou seja, proporcionalmente, para quase cada três brasileiros, um sobrevive em estado de pobreza extrema, com renda inferior a R\$ 100,00 por mês. (BANDEIRA, 2006, p. 203-204)

Portanto, grande parte dos menores infratores são frutos do descaso do Estado perante os direitos e deveres das crianças e adolescentes, e na oportunidade desigual que cada um recebe. No Brasil, o Estado ainda não conseguiu alcançar a margem eficaz para evitar a primariedade e a reincidência dos menores delinquentes. Presume-se que mais uma falha é encontrada e que ao somar-se com o alto índice de desestrutura familiar, tem-se como resultado altos índices de marginalidade que assombram a sociedade diariamente.

### 3.3 MEIOS QUE VISAM REINSERIR O MENOR INFRATOR NA SOCIEDADE

O menor infrator deve ser inserido na sociedade de forma peculiar, visto sua fase de desenvolvimento é delicada e ele precisa de uma grande rede de apoio, principalmente por se encontrar na situação de vulnerabilidade que surgiu devido a falha em umas das alianças existentes entre Estado, sociedade civil e família.

Uma grande forma de reinserir o menor infrator na sociedade de forma eficaz é através da adoção de políticas públicas, que são o conjunto de programas, ações e decisões tomadas pelo governo, a fim de que, através da participação direta ou indireta, de entes público ou privados, tenham o objetivo de assegurar o direito a cidadania para vários grupos da sociedade, e para determinados segmentos sociais, culturais, étnicos e econômicos.

Neste raciocínio, o artigo, 87 da Constituição Federal se faz presente na descrição da integralidade parcial e competente a ressocialização do menor infrator diante das políticas públicas a serem adotadas, visando a ressocialização.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:  
 I - políticas sociais básicas;  
 II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei no 13.257, de 2016)  
III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;  
IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Diante dessa necessidade, a Delegacia de Apuração de Atos Infracionais (DEPAI) de Goiânia, juntamente com Polícia Civil e a Defensoria Pública, criaram o projeto Recomeço, que busca trazer novas oportunidades para menores infratores. Esse projeto trabalha com colaboradores públicos e privados, que oferecem oportunidades aos adolescentes que já cometeram algum tipo de infração. Dentre essas oportunidades oferecidas, encontram-se emprego, saúde, educação, lazer e cidadania.

O projeto se justifica devido ao fato de que os menores que cometem infrações penais são mais adeptos a mudanças do que qualquer pessoa com idade avançada, que já tenha a mentalidade formada. Portanto, através deste projeto, busca-se reintegrar esses adolescentes, favorecendo a diminuição dos índices criminosos no futuro.

O programa inicialmente pretende identificar todo menor infrator que não possua identidade. Sendo assim, toda vez que um adolescente cometer um ato infracional, e que não possuam o registro geral (RG), ele será civilmente identificado na DEPAI. Essa iniciativa surgiu pelo fato de que grande parte dos adolescentes que eram conduzidos a delegacia sem identificação e com dúvidas a respeito de sua data de nascimento, nome completo e quanto ao nome de seus genitores.

Neste sentido, através do projeto, a documentação do adolescente que chegar nessa situação, será providenciada na própria Delegacia, por uma nova repartição que foi criada com essa parceria, e com a ajuda da Gerência de Identificação da Polícia Civil, terá acesso a esse direito documental.

Por sua vez, com objetivos de médio e longo prazo, o Projeto Recomeço pretende inserir o adolescente no trabalho e estudo. Assim, o infrator que passar pela DEPAI, tendo este respondido a um procedimento policial e posto em liberdade ou não, será a ele oferecido amparo, diante desse momento de vulnerabilidade. Este menor será encaminhado a cursos profissionalizantes, estágios, terapias psicológicas

e menor aprendiz, sendo o mais indicado de acordo com o tratamento individualizado mais indicado.

O projeto Recomeço possui duas frentes para lidar com esses menores, sendo então divididos entre os menores infratores que estão passando por medida socioeducativa e a outra frente pelos que não estão cumprindo nenhuma medida socioeducativa, mas que já se mostraram em vulnerabilidade diante do poder de polícia. Independente de qual frente, a intenção do projeto é unicamente demonstrar acolhimento e oferecer meios para que não aconteça mais nenhum ato infracional ou até mesmo nenhum crime futuro.

Neste sentido, a Secretaria de Desenvolvimento Social verifica as ações disponíveis para o menor infrator, sendo também a responsável pela fiscalização do cumprimento das medidas socioeducativas de internação e a liberação dos menores que se encontram provisoriamente na DEPAI. Assim, a Secretaria Municipal de Assistência Social assume o papel de unidade de encaminhamento dos adolescentes que estão cumprindo qualquer tipo de medida socioeducativa em regime aberto.

Neste raciocínio, a três unidades que lidam com esse projeto são: Unidades Colaborativas (que traduzem os órgãos e entidades), as Unidades de Encaminhamento (que são utilizadas para um encaminhamento efetivo e célere) e a Unidades diretivas (compostas pela DEPAI e pela Coordenadoria da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de Goiás, que é responsável pelo aprimoramento e expansão do programa.

Portanto, cada unidade tem sua importância dentro desse belo projeto, cujo a maior finalidade, além de ajudar os menores infratores, é ajudar a população como um todo, para que em breve, exista uma queda diante dos atos infracionais e crimes no Estado de Goiás.

O programa Recomeço surgiu inicialmente pelo projeto apresentado pelo Delegado de Polícia: Queops de Lourdes Barreto Silva, que atualmente encontra-se lotado na DEPAI como Delegado Geral. Após a apresentação do projeto e aprovação de todos os órgãos conjuntos, este teve início no ano de 2021. O acesso ao projeto e a pesquisa, foi concedido pelo próprio delegado e pela equipe da DEPAI. (pesquisa em anexo).

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve a finalidade de realizar uma análise jurídica crítica em meios que envolvem os menores infratores, suas disposições legais, os atos infracionais e a eficácia das medidas socioeducativas que são dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A abordagem iniciou-se através da evolução histórica acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando suas fases e a forma como os menores receberam a regulamentação de seus direitos e deveres. Além disso, causou a reflexão da importância que o ECA possui e como foi um processo lento e cuidadoso para que ocorresse esse marco histórico.

Analisou-se a disposição sobre menores infratores diante da previsão do ECA, contabilizando a importância de existir uma legislação específica e célere para situações que envolvem os menores em conflito com a lei. Realizou-se uma explanação acerca das medidas socioeducativas e o objetivo do legislador em dispor cada uma delas no Estatuto, sendo feita a correlação com a eficácia de tais medidas na prática, que são eficazes, mas não estão sendo usadas da forma correta, motivo pelo qual, o resultado destas ações está sendo insuficiente, o que causa a revolta da sociedade.

Reforçou a importância da necessidade de possuir uma legislação específica para crianças e adolescentes, momento oportuno que se detalhou a forma como se inicia um procedimento relacionado aos menores infratores. Situação em que demonstra de forma sutil que o menor infrator responde pelos seus atos, diferente do que grande parte da sociedade brasileira pensa, pois ainda perdura o pensamento de que o menor infrator sempre fica impune perante a lei.

Com o detalhamento do procedimento desde o ato infracional, todo o processo realizado pela delegacia, onde montam-se os autos processuais, envio ao Juiz da Infância e Juventude e a decisão da melhor medida socioeducativa a ser aplicada em dada situação, presume-se que a finalização do procedimento e o acompanhamento posterior que deveria ser feito pela equipe multidisciplinar com o adolescente, que está trazendo falhas ao resultado satisfatório.

Abordando sobre a real necessidade da diminuição da maioria penal, foi analisado situações de um sistema carcerário superlotado, mostrando que o Estatuto da Criança e do Adolescente já se faz satisfatório e completo em suas previsões legais para menores infratores, sendo então, desnecessário a mudança na legislação da maioria penal. Visto que, somente traria mais problemas para o sistema, Estado e para a população, faltando a solução. Dessa forma, também ficou entendido o motivo que faz com que a maioria penal em outros países, seja diferente da situação brasileira, mas isso ocorre diante da perspectiva que são realidades diferentes, economias diferentes e desenvolvimento social diferente, lembrando que o remédio constitucional não pode ser o mesmo para o mundo todo.

Assim, entrou-se a análise de que justamente o desenvolvimento da sociedade brasileira, a desestruturação familiar e a desigualdade social existente, tornaram-se fatores que abrem portas para os menores se tornarem infratores. Porém, fica explícito que não são fatores determinantes, mas preponderantes.

Ficou demonstrado também sobre a necessidade e as melhores formas de reinserir o menor infrator na sociedade após este ter se tornado autor de um ato infracional. Mostrando que a melhor forma para que isso aconteça é através de políticas-públicas que visam atender as necessidades deste menor, o acolhendo e o tirando dessa situação de vulnerabilidade que foi exposta devido a falha deixada por algumas das instituições que são fundamentais para sua formação como ser humano íntegro: a família, o Estado e a sociedade.

E por fim, foi introduzido um exemplo de política pública na prática, no Estado de Goiás e na delegacia especializada em menores infratores, que conta com o apoio da Polícia Civil e da Defensoria Pública, que juntos, buscam meios para diminuir a reincidência de menores infratores e evitar que futuros crimes sejam cometidos quando os adolescentes cheguem à maioria.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Waldyr de. A Corrupção Penal infanto-juvenil. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ALBERGARIA, Jason. Direito do menor. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

AMARAL, Luiz Otávio de. A Redução da Imputabilidade Penal. Revista Jurídica Consulex. Ano VII, n. 166, de 15 de dezembro de 2003. Brasília-DF.

BARROS, Guilherme Freire de Melo; GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direitos Difusos: Ambiental, ECA e Consumidor** – Coleção para exame da OAB – Vol. 12- 2. ed. rev., atual e ampl – Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 105.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

FONSECA ACL. Direitos da criança e do adolescente. São Paulo: ATLAS, 2011.

FRASSETO, Flávio Américo. Ato Infracional, Medida socioeducativa e processo: a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista de Ciências Criminais Trimestral. Ano 9, n. 33, janeiro-março de 2001. p. 189-2002.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal. Parte geral. Teoria constitucionalista do delito. v. III. São Paulo: RT, 2004.



<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto> acesso em: 09/11/2021

<https://jus.com.br/artigos/28271/os-caminhos-da-infancia> acesso em: 09/11/2021

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49203/ato-infracional> acesso em: 12/03/2022

JUNIOR, José Custódio Da Silva. **Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 02, Ed. 01, Vol 13, pp. 61-74. janeiro de 2017 ISSN:2448-0959

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, no 2, 2017 p. 313-329

MACHADO, Martha Toledo. A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri-SP: Manole, 2003.

MARTINS. Rosa Cândido. Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? Lex família e. Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p. 1-8, 2004.

NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao futuro**: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2010.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VERCELONE, Paolo. "**Art. 3º**". In: CURY, Munir; AMARAL, Antonio Fernando do; MENDES, Emílio Garcia. (Org.) **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

VERONESE, Josiane Rose Petry . **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

## ANEXOS

Entrevista realizada no dia 07/10/2021 em formato de artigo de opinião.

Entrevistada: Leticia Cristina Machado Cavalcante.

Cargo: Escrivã de Polícia.

Local de atuação: Delegacia de Apuração de Atos Infracionais de Goiânia-DEPAI.

### A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA PRÁTICA

Nos exatos dizeres do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente considera-se *ato infracional* a conduta descrita (em lei) como crime ou contravenção penal praticada por adolescente, ou seja, pessoa com mais de 12 e menos de 18 anos. Quando o ato praticado por adolescente se amolda a um tipo penal, para apuração dos fatos é instaurado procedimento administrativo denominado Auto de Investigação, e este, depois de concluído será remetido ao Poder Judiciário.

No Juizado da Infância e Juventude o Ministério Público, detentor da ação penal (pública incondicionada), delibera sobre o oferecimento de representação em desfavor do autor, opinando ainda pela aplicação ou não de medida socioeducativa. As medidas socioeducativas previstas pelo ECA são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Por ser a internação a medida mais gravosa, se restringe aos casos em que tenha havido violência / grave ameaça, ou quando há reincidência suficiente para embasar a decisão, isso porque se presume que seja hipótese de alta vulnerabilidade do jovem, ou seja, as instituições família, escola e Estado falharam, merecendo uma intervenção mais incisiva visando a recuperação do infrator.

Entretanto na prática a realidade é muito aquém do que pretendeu o legislador aparentemente bem-intencionado. Em inúmeras localidades o aparato dos executores

das medidas não atende às condições mínimas, dificultando e até inviabilizando o desenvolvimento das atividades pretendidas, refletindo, por óbvio, na parte mais fraca dessa relação: o adolescente que se encontra em conflito com a lei.

Se for adentrada a seara das famílias desses jovens, a situação fica ainda pior. Grande parcela dos adolescentes que se iniciam na vida criminosa não têm a mínima estrutura social, educacional e econômica. São pessoas que vivem à margem da sociedade, desprovidas até de registro de nascimento, não conhecendo outra realidade senão a criminal. Se a essas pessoas fosse proporcionada alimentação regular, oportunidades de ensino escolar e/ou profissionalizante, ainda que em centros de internação, certamente muitos abandonariam o crime.

Os imediatistas, de visão simplista, diriam que a solução para a inibição da entrada de adolescentes é a redução da maioridade penal, no entanto seus argumentos caem por terra ao se analisar o elevado índice de jovens entre 18 e 25 anos que possuem registros na polícia. Reduzir a maioridade penal só aumentaria (e muito) a população carcerária que se espreme nas penitenciárias brasileiras.

Minha opinião na condição de escritã de polícia da Delegacia de Apuração de Atos Infracionais de Goiânia é primeiramente pelo óbvio aumento de políticas públicas sérias e eficazes ainda em tenra idade, de modo a proporcionar verdadeiramente condições de estudo, práticas de esportes e direcionamento de crianças e adolescentes. No entanto, é sabido que tal realidade é inviável a curto e médio prazo, levando a outra possibilidade: o endurecimento da lei com extinção de concessões de remissão e pena de advertência para reincidentes; aumento da aplicação com a consequente fiscalização do cumprimento de penas de prestação de serviço comunitário e liberdade assistida. Importante também aumentar o prazo máximo de internação para atos infracionais mais graves e nos casos de reincidência em crimes menores, que hoje é de no máximo 3 anos, ou até que o infrator atinja a idade limite de 21 anos, quando decai o direito punitivo do Estado.

Permanecendo inalterado o atual panorama, penso que a tendência é o lamentável crescimento em quantidade de envolvidos, e, pior, reduzindo cada vez mais a idade de ingresso dos jovens na criminalidade.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APURACAO DE ATOS INFRACIONAIS



# RECOMEÇO

Oportunidades para um novo futuro





## APRESENTAÇÃO

O programa RECOMEÇO visa oferecer a adolescentes envolvidos em atos infracionais oportunidades para deixarem as atividades ilícitas. Trata-se de uma rede de colaboradores, públicos e privados, que oferecerão oportunidades de reintegração dos adolescentes na sociedade. Serão diversas áreas de oportunidades:

### I – EMPREGO

- a) cursos de profissionalização;
- b) vagas de emprego;
- c) vagas no programa jovem aprendiz;

### II – EDUCAÇÃO

- a) encaminhamento para conclusão dos estudos regulares na rede básica de ensino;
- b) palestras e oficinas para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

### III – SAÚDE

- a) programas para tratamento de vício em drogas;
- b) assistência psicológica;
- c) assistência religiosa, espiritual e terapêutica;

### VI – LAZER

- a) programas de esportes, cultura e lazer;
- b) programas de música

### V – CIDADANIA

- a) documentos pessoais



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APURACAO DE ATOS INFRACIONAIS



## JUSTIFICATIVA

O crime surge de um sofrimento. Punir sem curar é adiar a solução.

Os adolescentes envolvidos em atos infracionais estão em situação de vulnerabilidade. O Estado e a família falharam de alguma forma na educação dos menores, de modo que estes se enveredaram na prática de atividades ilícitas. Contudo, como os adolescentes estão em fase de formação, mais propícios à mudanças, a possibilidade de eficácia na reintegração é mais concreta e real, em comparação aos adultos já envolvidos na vida criminosa. O objetivo do programa é evitar que os adolescentes se tornem criminosos, reintegrando-os à sociedade.

## FUNCIONAMENTO

O programa tem duas frentes de ação: uma, para os adolescentes infratores que estejam cumprindo medidas socioeducativas, cujas ações ocorrerão pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Assistência Social de Goiânia - SEMMAS; e outra, para os adolescentes infratores que não estejam cumprindo medidas socioeducativas.

A Delegacia de Apuração de Atos Infracionais de Goiânia – DEPAI, é a unidade policial inicial, a entrada dos adolescentes no sistema de justiça infracional. No prédio da DEPAI de Goiânia, também se encontra a sede da Secretaria de Desenvolvimento Social, órgão responsável pelo atendimento psicossocial dos infratores.

Disso, surge a necessidade de se instruir os órgãos iniciais do sistema de punição infracional, com recursos que possibilitem a reinserção do adolescente na vida social, evitando a formação de futuros criminosos.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS



O foco principal do RECOMEÇO é abraçar e oferecer oportunidades aos adolescentes que praticarem o primeiro ato infracional, bem como os menores que estejam envolvidos em atos infracionais leves, para que não voltem a delinquir. Nestas situações, como a legislação possibilita a medida de advertência, de reparação de dano ou benefício da remissão, o adolescente perde a oportunidade de ter a causa de seu comportamento antissocial corrigido.

Os demais adolescentes, envolvidos em atos infracionais médios e graves, já estarão sob a tutela do Estado, uma vez que a persecução infracional certamente será deflagrada. Mas, de todo modo, o RECOMEÇO também terá olhos para estes adolescentes, em oportunidades oferecidas durante o cumprimento das medidas socioeducativas e, principalmente, após o cumprimento das medidas. Aqui, o RECOMEÇO abraçará os adolescentes para que também não voltem aos caminhos da ilegalidade.

Toda adolescente envolvido em ato infracional é atendido por uma equipe da Secretaria de Desenvolvimento Social, que terá a função de UNIDADE DE ENCAMINHAMENTO dos adolescentes às ações sociais disponíveis, de acordo com as necessidades levantadas pela equipe multidisciplinar.

Cita-se que a Secretaria de Desenvolvimento Social também é a responsável pelo cumprimento da medida socioeducativa de internação, o que possibilita o encaminhamento dos adolescentes recém-egressos da medida restritiva de liberdade às oportunidades oferecidas do projeto.

As outras medidas socioeducativas são de responsabilidade da SEMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social, da prefeitura de Goiânia, que também assumirá o papel de UNIDADE DE ENCAMINHAMENTO dos adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa em regime aberto.





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS



Os adolescentes liberados pela DEPAI já sairão desta Especializada encaminhados para as oportunidades disponíveis, visto que são atendidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Os adolescentes apreendidos no CASE ou CIP, além das ações sociais desenvolvidas durante o período de internação, após a retomada da liberdade, também serão encaminhados às oportunidades do RECOMEÇO.

Os adolescentes que cumprirem medida socioeducativa junto à SEMAS também terão o encaminhamento adequado.

As UNIDADES COLABORADORAS, integrada pelos órgãos e entidades, públicos ou privados, se prontificarão, no âmbito de suas atribuições, ou na busca de parceiros, em atividades e ações que visem a ressocialização do adolescente. Estes se empenharão em fornecer às UNIDADES DE ENCAMINHAMENTO, projetos e subsídio para um encaminhamento efetivo e célere das necessidades dos adolescentes infratores.

A UNIDADE DIRETIVA, composta pela Delegacia de Apuração de Atos Infracionais de Goiânia e pela Coordenadoria da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de Goiás, tem o objetivo de definir diretrizes, acompanhar e fiscalizar as ações planejadas, para o aprimoramento e expansão do programa.

As UNIDADES COLABORADORAS e UNIDADE DE ENCAMINHAMENTO participarão da administração, dando sugestões e levando demandas ao melhor funcionamento do programa.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APURACAO DE ATOS INFRACIONAIS



## **ESTRUTURA**

### **UNIDADES DE ENCAMINHAMENTO**

Secretaria de Desenvolvimento Social  
Secretaria Municipal de Assistência Social

Função: Além das ações que lhe são próprias, encaminhar os adolescentes a outras ações sociais, conforma a necessidade levantada.

### **UNIDADES COLABORADORAS**

Polícia Militar do Estado de Goiás, por meio do Batalhão Escolar de Goiânia;  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelo Juizado da Infância e Juventude de Goiânia;  
Ministério Público do Estado de Goiás;  
Ministério Público do Trabalho – PRT 18.  
Secretaria do Estado de Educação;  
Secretaria Municipal de Goiânia de Esporte e Lazer;  
Organizações Sociais que atuem em alguma das áreas do programa;  
Pessoas físicas voluntárias que atuem em alguma das áreas do programa.

Função: Dar prioridade e oferecer, de forma célere e efetiva, serviços e projetos voltados às áreas de necessidades dos adolescentes.

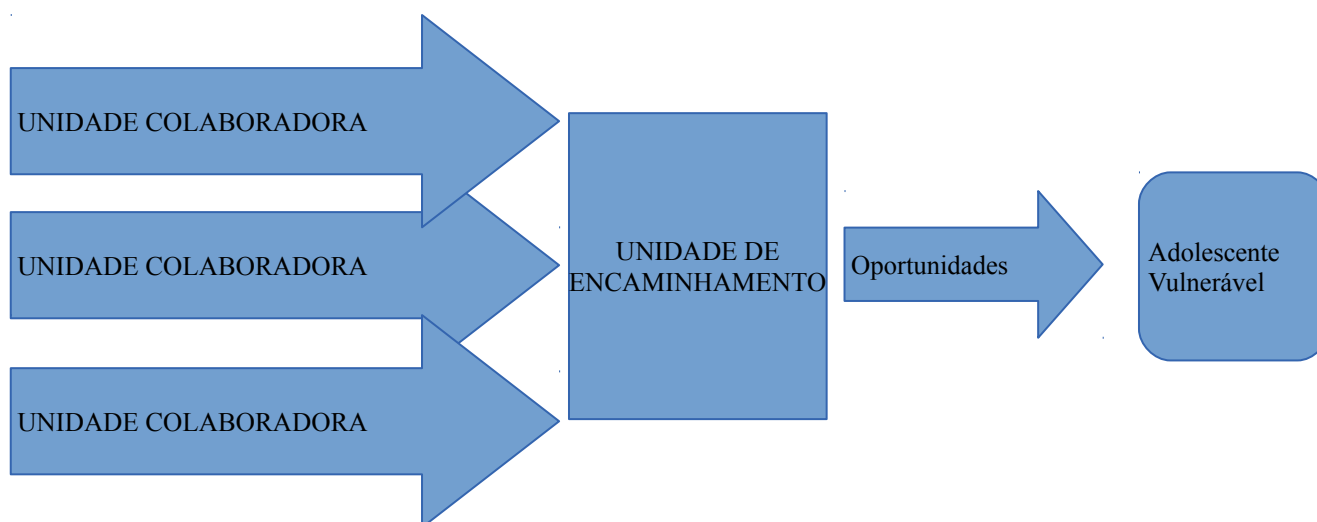
### **UNIDADE DIRETIVA**

Tendo como composição a Delegacia de Apuração de Atos Infracionais de Goiânia e a Coordenadoria da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Função: exercer a direção estratégica e operacional do programa.



## FLUXOGRAMA RECOMEÇO





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS



### CRONOGRAMA

ATIVIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
Levantamento das necessidades das UNIDADES DE ENCAMINHAMENTO	Imediato	03/02/2020
Levantamento dos interessados em integrar as UNIDADES COLABORADORAS	Imediato	03/02/2020
Levantar ações a serem realizadas por UNIDADE COLABORADORA	17/02/2020	28/02/2020
Criação e formação da UNIDADE DIRETIVA, com o seu respectivo instrumento normativo	17/02/2020	28/02/2020
Assinar instrumentos contratuais, prevendo as ações e obrigações das UNIDADES COLABORADORAS	17/02/2020	28/02/2020
Implementar e fiscalizar as ações	15/03/2020	Não se aplica

Polícia Civil  
do Estado  
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA CIVIL

### Termo de Cooperação N° 001/2021 - PC

TERMO DE CONVÊNIO TÉCNICO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE GOIÁS, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DA POLÍCIA CIVIL, E A SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - DPE/GO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICAM.

**O Estado de Goiás**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF n.º 01.409.580/0001-38, com sede na Praça Pedro Ludovico Teixeira, n.º 01, Palácio das Esmeraldas, neste ato representado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Procurador Chefe da Advocacia Setorial da SSP, **PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**, brasileiro, advogado OAB/GO n.º 40.228, Carteira de Identidade n.º 2006009130608/SSP-CE, CPF n.º 037.494.183-14, residente e domiciliado em Goiânia/GO, por meio das **INTERVENIENTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, criada pela Lei n.º 13.461, de 31 de maio de 1999, com fundamento no art. 1º, do Decreto n.º 8.060/2013, com sede na Av. Anhanguera, n.º 7.364, Setor Aeroviário, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.409.606/0001-48, representada por seu titular, **RODNEY ROCHA MIRANDA**, RG 753158 – SSP/DF, CPF 317.252.101-00, brasileiro, o qual dispõe de poderes conferidos através do Decreto de 02 de janeiro de 2019, publicado em 02/01/2019, Suplemento do Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 22.963 (fl. 07); **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS**, com sede também no mesmo endereço, inscrita no CNPJ/MF n.º 37.014.123/0001-91, representada por seu Delegado-Geral, **ODAIR JOSE SOARES**, brasileiro, servidor público, residente e domiciliado nesta capital, RG n.º 1775236 – SSP/GO, CPF/MF n.º 184.739.112-53, doravante denominado PRIMEIRO PARTÍCIPE; a **SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.409.606/0001-48, com endereço na : Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332 - St. Central, Goiânia - GO, 74083-010, neste ato representada pelo seu titular **LUCIA VÂNIA ABÃO**, brasileira, portadora da cédula de identidade 201427 SSP/GO, inscrita no CPF sob o n.º 509.083.321-49, residente e domiciliada no município de Goiânia-GO, nomeado pelo Decreto publicado no Diário Oficial do Estado no dia 04 de outubro de 2019 - n.º 23.151, doravante denominado SEGUNDO PARTÍCIPE; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS – DPE/GO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.635.973/0001-49, com sede na Al. Cel. Joaquim de Bastos, n.º 282, Setor Marista, Goiânia-GO, neste ato representada por sua Defensoria Pública-Geral, **DR. DOMILSON RABELO DA SILVA JUNIOR**, Defensor Público-Geral do Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Estadual de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 22.942 do dia 29 de novembro de 2018, inscrito no CPF/MF sob o n.º 707.616.801-44, residente e domiciliada nesta Capital, doravante denominado TERCEIRO PARTÍCIPE resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação, mediante as condições contidas nas cláusulas seguintes.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Termo de Cooperação Técnica, objeto do Processo Administrativo nº **201900007090514**, encontra-se em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012; e Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto deste acordo visa efetivar a implementação do RECOMEÇO, programa de assistência aos adolescentes em conflito com a lei desenvolvido pela Delegacia de Apuração de Atos Infracionais – DEPAI de Goiânia e pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, com o auxílio da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás.

Neste sentido, o objeto do presente Acordo de Convênio é permitir a articulação institucional com vistas à facilitação e potencialização da promoção da assistência jurídica, integral e gratuita, aos adolescentes e jovens em conflito com a lei, atendidos pela Delegacia de Polícia de Apuração de Atos Infracionais de Goiânia.

Permitindo-se, também, articulação institucional para realização encaminhamentos socioassistenciais, já no primeiro atendimento: confecção de documentos pessoais, encaminhamentos para programas de primeiro emprego e aprendizagem, cursos de profissionalização, programas de tratamento de drogadição, assistência psicológica, religiosa, espiritual e terapêutica, programas de esporte, cultura, música e lazer.

Ainda, como objeto, o estabelecimento de rotinas e mecanismos que visem ao aperfeiçoamento das atribuições institucionais de todos os entes conveniados, no que tange à execução dos programas de medida socioeducativa.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA GESTÃO**

Para representar o interesse dos PARTÍCIPES, será designado 01 (um) representante de cada instituição signatária, a quem caberá a responsabilidade pelo acompanhamento, fiscalização e desenvolvimento da execução do objeto previsto na Cláusula Primeira.

I – Como representante da Defensoria Pública do Estado de Goiás: **BRUNA DO NASCIMENTO XAVIER**.

II – Como representante da Secretaria de Segurança Pública e Polícia Civil do Estado de Goiás: **QUEOPS DE LOURDES BARRETO SILVA**.

III – Como representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social: **KERIMA FERREIRA SOBRINHO**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES**

#### **I – EM RELAÇÃO A TODOS OS PARTÍCIPES:**

a) Comprometem-se a promover cooperação no intuito de envolver o treinamento de recursos humanos de ambas as partes, pela participação em debates, cursos e eventos que promoverem, em conjunto ou separadamente, em seus próprios programas de capacitação e aprimoramento profissional, ou pela organização de projetos específicos, voltados a necessidades evidenciadas durante o desenvolvimento das atividades e projetos decorrentes do presente Termo de Convênio;

b) Comprometem-se, para tanto, a indicar, entre si, vagas reservadas em cursos, treinamentos, seminários, palestras, debates e outros eventos promovidos no âmbito de seus respectivos programas de capacitação;

## **II – EM RELAÇÃO À SECRETARIA DO ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA/ POLÍCIA CIVIL**

- a) proceder à identificação dos servidores, por unidades de lotação, que atuarão em cooperação com a DPE-GO;
- b) disponibilizar espaço físico na Delegacia de Polícia de Apuração de Atos Infracionais – DEPAI de Goiânia, para a promoção da assistência jurídica a cargo da DPE-GO;
- c) encaminhar à Defensoria Pública os casos urgentes para a devida atuação judicial/extrajudicial, inclusive durante expediente de Plantão, nas ocasiões em que não houver servidores/Defensores Públicos da DPE-GO na unidade socioeducativa para imediato atendimento;
- d) não obstar o ingresso de Defensoras e Defensores Públicos e seus auxiliares no espaço mencionado no item b, com objetos pessoais e de trabalho, incluindo equipamentos eletrônicos como *pen drive* e *notebook*, independente de agendamento e sem submissão à revista ou aparelho de “scanner” corporal ou congêneres;
- e) capacitar servidor(a)/equipe de servidores, da Defensoria Pública do Estado de Goiás e da Secretaria de Desenvolvimento Social, indicados pelo programa RECOMEÇO, para atendimento e procedimentos necessários à confecção de documentos de identificação dos adolescentes/jovens atendidos;
- g) comunicar à DPE/GO e demais outros partícipes sobre o andamento do objeto deste Acordo de Convênio, no que concerne às suas responsabilidades, fazendo sugestão que porventura possam aperfeiçoar o Instrumento;
- h) exercer, pela Delegacia de Apuração de Atos Infracionais – DEPAI de Goiânia, o papel de Unidade Diretiva do RECOMEÇO, com a função de definir diretrizes, acompanhar e fiscalizar as ações planejadas, para o aprimoramento e expansão do programa;

## **III – EM RELAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS – DPE/GO:**

- a) prestar assistência jurídica integral e gratuita aos adolescentes/jovens atendidos pela Delegacia de polícia de Apuração de Atos infracionais - DEPAI, os quais encontrem-se em situação de desassistência jurídica;
- b) disponibilizar os servidores necessários para o atendimento devido;
- c) estruturar e equipar os espaços físicos cedidos à DPE-GO na unidade da DEPAI;
- d) permitir o compartilhamento de equipamentos eletrônicos (computador, leitores de digital, assinatura e foto), alocados no espaço cedido ao atendimento junto à DEPAI, para utilização de servidor(a)/equipe de servidores, indicados pelo programa RECOMEÇO, para confecção de documentos de identificação dos adolescentes/jovens atendidos;
- e) receber a documentação referente aos adolescentes/jovens encaminhados, com o objetivo de propositura das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao seu atendimento;
- f) contribuir na promoção e difusão de educação em direitos humanos, voltados para adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, com a participação de seus membros e servidores, em palestras, seminários, rodas de conversas;
- g) comunicar aos demais partícipes sobre o andamento do objeto deste Acordo de Convênio, no que concerne às suas responsabilidades, fazendo sugestões que porventura possam aperfeiçoar o Instrumento;
- h) exercer o papel de Unidade Diretiva do RECOMEÇO, com a função de definir diretrizes, acompanhar e fiscalizar as ações planejadas, para o aprimoramento e expansão do programa.

#### **IV – EM RELAÇÃO À SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

a) proceder à constante divulgação aos partícipes quanto aos programas socioassistenciais coordenados/vinculados à pasta, voltados ao público infantojuvenil, estabelecendo-se fluxo prioritário para o recebimento de encaminhamentos;

b) disponibilizar no sistema eletrônico dos adolescentes infratores um campo/aba específico para o RECOMEÇO, onde se possibilite o cadastramento de oportunidades diversas, como cursos, estágios, oficinas, aulas, assistência psicológica, vagas em escola, entre outras;

c) disponibilizar servidores para serem capacitados para a coleta de dados para subsidiar a confecção de documentos de identidade e outros documentos de adolescentes, na sala reservada ao programa RECOMEÇO, nas dependências da DEPAI de Goiânia;

d) exercer o papel de UNIDADE DE ENCAMINHAMENTO do RECOMEÇO, ao capacitar os servidores para o encaminhamento dos adolescentes atendidos e aos adolescentes egressos do sistema fechado e de semiliberdade de medidas socioeducativas, às oportunidades disponíveis no RECOMEÇO.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS MATERIAIS, HUMANOS E FINANCEIROS**

Os recursos materiais, humanos e financeiros necessários à execução das atividades resultantes deste termo, serão providenciados pelos PARTÍCIPIES, dentro das suas possibilidades e conforme cada caso, observado o disposto no art. 16, § 1º, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. As despesas provenientes do presente Acordo de Convênio correrão à conta de dotações específicas de cada conveniado, não havendo repasse de valores entre ambos.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO PLANO DE TRABALHO**

O Plano de Trabalho do RECOMEÇO devidamente aprovado pelos partícipes e de acordo com o que preceitua o art. 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 junho de 1993, integra o presente Acordo de Convênio, como nele transcrito.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Acordo de Convênio vigorará, por 30 (trinta) anos, a partir da data de sua outorga, com eficácia condicionada a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás, podendo ser prorrogado mediante provocação das partes envolvidas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES**

O presente Acordo de Convênio poderá ser alterado por consentimento de ambas as partes conveniadas, através de TERMO ADITIVO específico, salvo em relação ao seu objeto.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O presente Acordo poderá ser rescindido a qualquer momento por inadimplemento das condições ajustadas ou pela superveniência de norma legal que impeça a sua execução mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.



### **CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO**

O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária SSP/GO, no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666, de 23 de julho de 1993.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA DIVULGAÇÃO**

Nas ações e manifestações relacionadas ao objeto do presente Acordo de Convênio deverão ser obrigatoriamente consignados todos os partícipes, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a teor do disposto no § 1º do Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

**13.1** As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do instrumento decorrentes de licitação, convênio, chamamento público ou procedimento congênere, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei Federal nº 9.307 de 23/09/1996 e Lei Complementar Estadual nº 144 de 24/07/2018.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**

Os conflitos que possam surgir relativamente ao ajuste decorrente deste Termo de Cooperação Técnica, acaso não puderem ser equacionados de forma amigável, serão, no tocante aos direitos patrimoniais disponíveis, submetidos à arbitragem, na forma da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, elegendo-se desde já para o seu julgamento a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), outorgando a esta os poderes para indicar os árbitros e renunciando expressamente à jurisdição e tutela do Poder Judiciário para julgamento desses conflitos. Destarte, como forma de concordância expressa, as partes assinam a presente cláusula compromissória - Anexo I.

### **DO FORO**

*Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente Termo de Convênio, desde que não estejam abrangidas pela cláusula anterior (Cláusula Compromissória), fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia, renunciando as partes a qualquer outro.*

Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**

*Procuradora-Geral do Estado de Goiás*

**PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**

*Procurador-Chefe da Advocacia Setorial da SSP*

**DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR**

*Defensor Público-Geral do Estado de Goiás*

**RODNEY ROCHA MIRANDA**  
*Secretário da Segurança Pública*

**ODAIR JOSÉ SOARES**  
*Delegado-Geral/PCGO*

**LUCIA VÂNIA ABRÃO**  
*Secretária de Estado de Desenvolvimento Social*

GOIANIA, 11 de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ODAIR JOSE SOARES, Delegado (a) -Geral**, em 13/01/2021, às 10:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODNEY ROCHA MIRANDA, Secretário (a) de Estado**, em 13/01/2021, às 11:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DOMILSON RABELO DA SILVA JUNIOR, Defensor (a) Público (a) Geral do Estado**, em 13/01/2021, às 11:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA VANIA ABRAO, Secretário (a) de Estado**, em 13/01/2021, às 14:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 05/02/2021, às 18:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000017702309** e o código CRC **C6671C9C**.

SEÇÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS  
AV. Ananguera, n. 7364 - Bairro Setor Aeroviário - Goiânia - GO - CEP 74435-345  
- (62)3201-2562 - ngconvenios@gmail.com



Referência: Processo nº 201900007090514

SEI 000017702309

Polícia Civil  
do Estado  
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA CIVIL

**Aditivo - PC**

1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE GOIÁS, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DA POLÍCIA CIVIL, E A SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - DPE/GO, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - SEDHS, PARA OS FINS QUE ESPECIFICAM.

**O Estado de Goiás**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 01.409.580/0001-38, com sede na Praça Pedro Ludovico Teixeira, nº 01, Palácio das Esmeraldas, neste ato representado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Procurador Chefe da Advocacia Setorial da SSP, **PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**, brasileiro, advogado OAB/GO nº 40.228, Carteira de Identidade nº 2006009130608/SSP-CE, CPF nº 037.494.183-14, residente e domiciliado em Goiânia/GO, por meio das **INTERVENIENTES**, **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, criada pela Lei nº 13.461, de 31 de maio de 1999, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 8.060/2013, com sede na Av. Anhanguera, nº 7.364, Setor Aeroviário, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.409.606/0001-48, representada por seu titular, **RODNEY ROCHA MIRANDA**, RG 753158 – SSP/DF, CPF 317.252.101-00, brasileiro, o qual dispõe de poderes conferidos através do Decreto de 02 de janeiro de 2019, publicado em 02/01/2019, Suplemento do Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.963 (fl. 07); **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS**, com sede também no mesmo endereço, inscrita no CNPJ/MF nº 37.014.123/0001-91, representada por seu Delegado-Geral, **ALEXANDRE PINTO LOURENÇO**, brasileiro, servidor público, residente e domiciliado nesta capital, RG nº 4156677 SSP MG, CPF/MF nº 577.393.746-87, Decreto de nomeação de 09 de fevereiro de 2021 - publicado no DOE/GO nº 23.486; a **SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.606/0001-48, com endereço na : Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332 - St. Central, Goiânia - GO, 74083-010, neste ato representada pelo seu titular **WELLINGTON MATOS DE LIMA**, brasileiro, portador da cédula de identidade 742239 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 372.182.201-34, residente e domiciliado no município de Goiânia-GO, nomeado pelo Decreto publicado no Diário Oficial do Estado no dia 22 de março de 2021 - nº 23.516, doravante denominado SEGUNDO PARTÍCIPE; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS – DPE/GO**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.635.973/0001-49, com sede na Al. Cel. Joaquim de Bastos, nº 282, Setor Marista, Goiânia-GO, neste ato representada por sua Defensoria Pública-Geral, DR. **DOMILSON RABELO DA SILVA JUNIOR**, Defensor Público-Geral do Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Estadual de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 22.942 do dia 29 de novembro de 2018, inscrito no CPF/MF sob o nº 707.616.801-44, residente e domiciliada nesta Capital; a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - SEDHS**, inscrita no CNPJ sob o nº , com sede na Rua 25-A, Goiânia-GO, CEP 74.070-150, telefone: (62) 3524-2691/2635, e-mail: semas07@gmail.com, neste ato

representada por seu Secretário Municipal: Sr. **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETTO**, CPF n. 025.126.681-85, doravante denominado TERCEIRO PARTÍCIPE resolvem celebrar o 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação, mediante as condições contidas nas cláusulas seguintes.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Termo de Cooperação Técnica, objeto do Processo Administrativo nº **201900007090514**, encontra-se em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012; e Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto deste acordo visa efetivar a implementação do RECOMEÇO, programa de assistência aos adolescentes em conflito com a lei desenvolvido pela Delegacia de Apuração de Atos Infracionais – DEPAI de Goiânia e pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, com o auxílio da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás.

Neste sentido, o objeto do presente Acordo de Convênio é permitir a articulação institucional com vistas à facilitação e potencialização da promoção da assistência jurídica, integral e gratuita, aos adolescentes e jovens em conflito com a lei, atendidos pela Delegacia de Polícia de Apuração de Atos Infracionais de Goiânia.

Permitindo-se, também, articulação institucional para realização encaminhamentos socioassistenciais, já no primeiro atendimento: confecção de documentos pessoais, encaminhamentos para programas de primeiro emprego e aprendizagem, cursos de profissionalização, programas de tratamento de drogadição, assistência psicológica, religiosa, espiritual e terapêutica, programas de esporte, cultura, música e lazer.

Ainda, como objeto, o estabelecimento de rotinas e mecanismos que visem ao aperfeiçoamento das atribuições institucionais de todos os entes conveniados, no que tange à execução dos programas de medida socioeducativa.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA GESTÃO**

Para representar o interesse dos PARTÍCIPIES, será designado 01 (um) representante de cada instituição signatária, a quem caberá a responsabilidade pelo acompanhamento, fiscalização e desenvolvimento da execução do objeto previsto na Cláusula Primeira.

I – Como representante da Defensoria Pública do Estado de Goiás: **BRUNA DO NASCIMENTO XAVIER**;

II – Como representante da Secretaria de Segurança Pública e Polícia Civil do Estado de Goiás: **QUEOPS DE LOURDES BARRETO SILVA**;

III – Como representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social: **KERIMA FERREIRA SOBRINHO**;

IV - Como representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social: **LILIAN DE FÁTIMA ROSA SENA LIMA**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES:**

Ficam acrescentados à CLÁUSULA TERCEIRA as obrigações referentes a inclusão da Secretaria

Municipal de Desenvolvimento Humano e Social como partícipe do ajuste em tela, incluindo o item: "**V - EM RELAÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - SEDHS**", com a seguinte redação:

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES:**

**I – EM RELAÇÃO A TODOS OS PARTÍCIPES:**

- a) *Comprometem-se a promover cooperação no intuito de envolver o treinamento de recursos humanos de ambas as partes, pela participação em debates, cursos e eventos que promoverem, em conjunto ou separadamente, em seus próprios programas de capacitação e aprimoramento profissional, ou pela organização de projetos específicos, voltados a necessidades evidenciadas durante o desenvolvimento das atividades e projetos decorrentes do presente Termo de Convênio;*
- b) *Comprometem-se, para tanto, a indicar, entre si, vagas reservadas em cursos, treinamentos, seminários, palestras, debates e outros eventos promovidos no âmbito de seus respectivos programas de capacitação;*

**II – EM RELAÇÃO À SECRETARIA DO ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA/ POLÍCIA CIVIL**

- a) *proceder à identificação dos servidores, por unidades de lotação, que atuarão em cooperação com a DPE-GO;*
- b) *disponibilizar espaço físico na Delegacia de Polícia de Apuração de Atos Infracionais – DEPAI de Goiânia, para a promoção da assistência jurídica a cargo da DPE-GO;*
- c) *encaminhar à Defensoria Pública os casos urgentes para a devida atuação judicial/extrajudicial, inclusive durante expediente de Plantão, nas ocasiões em que não houver servidores/Defensores Públicos da DPE-GO na unidade socioeducativa para imediato atendimento;*
- d) *não obstar o ingresso de Defensoras e Defensores Públicos e seus auxiliares no espaço mencionado no item b, com objetos pessoais e de trabalho, incluindo equipamentos eletrônicos como pen drive e notebook, independente de agendamento e sem submissão à revista ou aparelho de “scanner” corporal ou congêneres;*
- e) *capacitar servidor(a)/equipe de servidores, da Defensoria Pública do Estado de Goiás, da Secretaria de Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, indicados pelo programa RECOMEÇO, para atendimento e procedimentos necessários à confecção de documentos de identificação dos adolescentes/jovens atendidos;*
- g) *comunicar à DPE/GO e demais outros partícipes sobre o andamento do objeto deste Acordo de Convênio, no que concerne às suas responsabilidades, fazendo sugestão que porventura possam aperfeiçoar o Instrumento;*
- h) *exercer, pela Delegacia de Apuração de Atos Infracionais – DEPAI de Goiânia, o papel de Unidade Diretiva do RECOMEÇO, com a função de definir diretrizes, acompanhar e fiscalizar as ações planejadas, para o aprimoramento e expansão do programa;*

**III – EM RELAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS – DPE/GO:**

- a) *prestar assistência jurídica integral e gratuita aos adolescentes/jovens atendidos pela Delegacia de polícia de Apuração de Atos infracionais - DEPAI, os quais encontrem-se em situação de desassistência jurídica;*
- b) *disponibilizar os servidores necessários para o atendimento devido;*
- c) *estruturar e equipar os espaços físicos cedidos à DPE-GO na unidade da DEPAI;*
- d) *permitir o compartilhamento de equipamentos eletrônicos (computador, leitores de digital, assinatura e foto), alocados no espaço cedido ao atendimento junto à DEPAI, para utilização de servidor(a)/equipe de servidores, indicados pelo programa RECOMEÇO, para confecção de documentos de identificação dos adolescentes/jovens atendidos;*
- e) *receber a documentação referente aos adolescentes/jovens encaminhados, com o objetivo de propositura das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao seu atendimento;*
- f) *contribuir na promoção e difusão de educação em direitos humanos, voltados para adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, com a participação de seus membros e servidores, em palestras, seminários, rodas de conversas;*
- g) *comunicar aos demais partícipes sobre o andamento do objeto deste Acordo de Convênio, no que*

concerne às suas responsabilidades, fazendo sugestões que porventura possam aperfeiçoar o Instrumento;

h) exercer o papel de Unidade Diretiva do RECOMEÇO, com a função de definir diretrizes, acompanhar e fiscalizar as ações planejadas, para o aprimoramento e expansão do programa.

#### **IV – EM RELAÇÃO À SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

a) proceder à constante divulgação aos partícipes quanto aos programas socioassistenciais coordenados/vinculados à pasta, voltados ao público infantojuvenil, estabelecendo-se fluxo prioritário para o recebimento de encaminhamentos;

b) disponibilizar no sistema eletrônico dos adolescentes infratores um campo/aba específico para o RECOMEÇO, onde se possibilite o cadastramento de oportunidades diversas, como cursos, estágios, oficinas, aulas, assistência psicológica, vagas em escola, entre outras;

c) disponibilizar servidores para serem capacitados para a coleta de dados para subsidiar a confecção de documentos de identidade e outros documentos de adolescentes, na sala reservada ao programa RECOMEÇO, nas dependências da DEPAI de Goiânia;

d) exercer o papel de UNIDADE DE ENCAMINHAMENTO do RECOMEÇO, ao capacitar os servidores para o encaminhamento dos adolescentes atendidos e aos adolescentes egressos do sistema fechado e de semiliberdade de medidas socioeducativas, às oportunidades disponíveis no RECOMEÇO.

#### **V - EM RELAÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - SEDHS:**

a) proceder à constante divulgação aos partícipes quanto aos programas socioassistenciais coordenados/vinculados à pasta, voltados ao público infanto juvenil, estabelecendo-se fluxo prioritário para o recebimento de encaminhamentos;

b) oferecer suporte tecnológico para o desenvolvimento de ferramenta computacional capaz de centralizar, de maneira instantânea, as oportunidades sociais oferecidas aos adolescentes infratores, com possibilidade de comunicação com todos os órgãos envolvidos.

c) exercer o papel de UNIDADE DE ENCAMINHAMENTO do RECOMEÇO, ao capacitar os servidores para o encaminhamento dos adolescentes egressos do sistema aberto de cumprimento de medidas socioeducativas às oportunidades disponíveis no RECOMEÇO.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO**

O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária SSP/GO, no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666, de 23 de julho de 1993.

### **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas as demais cláusulas do Instrumento original desde que não contrariem o que ficou convenionado no presente Termo Aditivo.

### **CLÁUSULA SEXTA – DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

**13.1** As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do instrumento decorrentes de licitação, convênio, chamamento público ou procedimento congênere, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei Federal nº 9.307 de 23/09/1996 e Lei Complementar Estadual nº 144 de 24/07/2018.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**

Os conflitos que possam surgir relativamente ao ajuste decorrente deste Termo de Cooperação Técnica, acaso não puderem ser equacionados de forma amigável, serão, no tocante aos

direitos patrimoniais disponíveis, submetidos à arbitragem, na forma da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, elegendo-se desde já para o seu julgamento a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), outorgando a esta os poderes para indicar os árbitros e renunciando expressamente à jurisdição e tutela do Poder Judiciário para julgamento desses conflitos. Destarte, como forma de concordância expressa, as partes assinam a presente cláusula compromissória - Anexo I.

### **CLÁUSULA OITAVA - DO FORO**

*Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente Termo de Convênio, desde que não estejam abrangidas pela cláusula anterior (Cláusula Compromissória), fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia, renunciando as partes a qualquer outro.*

Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**

*Procuradora-Geral do Estado de Goiás*

**PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**

*Procurador-Chefe da Advocacia Setorial da SSP*

**DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR**

*Defensor Público-Geral do Estado de Goiás*

**RODNEY ROCHA MIRANDA**

*Secretário da Segurança Pública*

**ALEXANDRE PINTO LOURENÇO**

*Delegado-Geral/PCGO*

**WELLINGTON MATOS DE LIMA**

*Secretário de Estado de Desenvolvimento Social*

**JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETO**

*Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social*

GOIANIA, 15 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PINTO LOURENCO, Delegado (a) -Geral**, em 15/06/2021, às 12:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DOMILSON RABELO DA SILVA JUNIOR, Defensor (a) Público (a) Geral do Estado**, em 15/06/2021, às 16:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETTO**, **Usuário Externo**, em 22/06/2021, às 12:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MATOS DE LIMA**, **Secretário (a) de Estado**, em 22/06/2021, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODNEY ROCHA MIRANDA**, **Secretário (a) de Estado**, em 09/07/2021, às 14:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000021302715** e o código CRC **20971E16**.

SEÇÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS  
Av. Anhanguera, nº 7.364 – Setor Aeroviário – CEP: 74.535-010 - Goiânia – GO - Fone: (62)  
3201-2562 - ngconvenios@gmail.com



Referência: Processo nº 201900007090514



SEI 000021302715